PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 08/03/2016 18:21:24

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 08/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5698

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des, Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de março de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PETIÇÃO Nº 0000.15.001948-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: RARISON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726753-9
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: GEORGE DA SILVA DE MELO
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 187/195.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos nos artigos 302, 319, 333 II e artigo 475-D, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 22, §2º da Lei 8.906/94.

Não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão de fl. 245.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, não juntando o comprovante da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.
Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JBJzwOvmyY8dt53CXPfm317EO4s=

intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.
Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.
1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.
2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, contra a decisão de fls. 82 que inadmitiu o Recurso Especial, ante a ausência de assinatura do patrono.

Afirma o Recorrente que os presentes embargos merecem prosperar uma vez que o caso é de mera irregularidade formal, tratando-se de falha perfeitamente sanável, como tem reconhecido a jurisprudência.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JBJzwOvmyY8dt53CXPfm317EO4s=

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

In casu¸ não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada, mas apenas inconformismo da parte quanto ao julgamento.

Em verdade, a parte apenas reiterou os Embargos, demonstrando que a intenção do embargante é meramente protelatória.

Por essas razões, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002493-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
RECORRIDO: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 37/39.

Alega, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao Princípio da Segurança Jurídica.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 71.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JBJzwOvmyY8dt53CXPfm317EO4s=

INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002007-1
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Torno sem efeito o despacho de fls. 51;

II - Desentranhe-se o Recurso de fls. 36/48 e junte-o nos autos do MS nº 0000.15.001865-3, conforme indicado na petição;

III - Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6
AGRAVANTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO
ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRAS
AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.

DESPACHO

Considerando que a petição de fl. 128 no Mandado de Segurança nº 0000 15 001272-2 não foi analisada, encaminhem-se os autos à Relatora.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000952-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JBJzwOvmyY8dt53CXPfm317EO4s=

DESPACHO

I - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral ao analisar o leading case RE n° 598365 (tema n° 181), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, baixem-se os presentes autos à Vara de origem, uma vez que a providência legal neste caso é ser o recurso "automaticamente não admitido", consoante art. 543-B, § 2° do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

JBJzwOvmyY8dt53CXPfm317EO4s=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005344-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000107-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: JOSÉ ANTONIO SENA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800516-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: GRACIELES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700584-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: EVOLUTION CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800263-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETA DI MANSO E OUTRA
APELADOS: EDWARD ROBSON KING FARIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218385-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UASLEI SOARES SOUZA
ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013915-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

APELADO: FRANK DE SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000125-1 - BONFIM/RR
APELANTE: JOSÉ LUIS GRIFFITH WALKER
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000091-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HELTON CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001045-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO SILVA REGIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155729-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002086-5 - RORAINÓPOLIS/RR
RECORRENTE: BRENER CRUZ DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198324-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002859-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013832-3 – BOA VISTA/RR
APELANTES: RICARDO SOUZA DA COSTA E JEFFERSON ARTICLÍNIO MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL EM CRIME CONTINUADO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO POR FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA EXACERBAÇÃO DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA QUE JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO APENAS PARA O RÉU RICARDO SOUZA DA COSTA QUE MANIFESTOU O DESEJO DE RECORRER E NÃO CONHECIDO PARA O RÉU JEFFERSON ARTICLÍNIO MEDEIROS QUE NÃO QUIS RECORRER. RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.013832-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002828-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RONISON DA SILVA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1.É reconhecido que, com o advento da Lei n. 10.792/03, o exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para o livramento condicional.
2.A Lei de Execução Penal em seu art. 112, sustenta tal mudança.
3.Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 0010.14.002828-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiro dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014492-1 – BOA VISTA/RR

VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

APELANTE: PEDRO OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - ART. 302, CAPUT, DO CTB - HOMICÍDIO CULPOSO - CARACTERIZAÇÃO DA CULPA DO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Para a caracterização do crime culposo é necessária a presença dos seguintes elementos: a conduta; a não observância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; a previsibilidade objetiva do agente; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e ainda a previsão expressa na lei de que a conduta é culposa.
Ainda que se pudesse falar em parcela de culpa da vítima, essa não excluiria a imprudência e a negligência do apelante na condução do caminhão, não se podendo cogitar na exclusão de sua responsabilidade, haja vista que em Direito Penal não se admite a compensação de culpas.
Sentença mantida.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 014492-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000047-5 – BONFIM/RR
APELANTES: RAFAEL D'ANGELO SILVA DE SOUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPTAÇÃO DOLOSA – ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO QUANDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEFLUI O DOLO, COMO NO CASO CONCRETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR IDEAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 13 000047-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013169-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: J. M. DE S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - RELACIONAMENTO AMOROSO COM MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - ERRO QUANTO A IDADE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME COM PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - RÉU QUE MANTEVE VÁRIAS RELAÇÕES SEXUAIS COM A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, TENDO RESULTADO GRAVIDEZ. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA FINS DE RECONHECER AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, CONCERNENTES NA GRAVIDEZ DA VÍTIMA E NA CONTINUIDADE DELITIVA REDIMENCIONAMENTO DA PENA PARA 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.
1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pela menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual.
2- Cabe ao réu comprovar que agiu sobre erro quanto a idade da vítima, sendo irrelevante para a desconstituição do crime de estupro de vulnerável, o relacionamento amoroso e os atos sexuais consentidos.
3 - Crime de estupro, várias condutas praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, reconhecimento de crime único em continuidade delitiva, reconhecimento ainda da causa de aumento de pena concernente na gravidez da vítima, necessidade de nova dosimetria da pena para fixá-la em 15 (quinze) anos de reclusão.
4 - Recurso da defesa desprovido em consonância com o parecer do Parquet Graduado e recurso do ministério público provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.13.013169-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campelo (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008008-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I e II, CÓDIGO PENAL. ROUBO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE PESSOAS – ABSOLVIÇÃO POR FATA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RECURSO DA ACUSAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA – DESCOMPASSO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – APLICAÇAO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1) Havendo dúvida quanto aos fatos, deve ser aplicada a máxima do in dubio pro reo, com a consequente absolvição dos acusados por falta de provas suficientes, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2) Sentença Mantida.
3) Em Dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.008008-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001499-9 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CLÁUDIA LEVEDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO A PENA DE 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. ARTIGO 133, § 3º, II, DO CP. PRESCRIÇÃO EM TRÊS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047 12 001499-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PARA DECLARAR

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001097-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA ONLINE - NÃO COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE VALOR DE NATUREZA SALARIAL - ÔNUS QUE INCUMBE AO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A, § 2º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 655-A, § 2º, do CPC, compete ao Executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente possuem natureza salarial (art. 649, inciso IV, do CPC), ou outra forma de impenhorabilidade.
2. A Agravante limitou-se a juntar vários contracheques, sem demonstrar que o bloqueio efetivado recaiu sobre sua conta-salário, ônus que lhe incumbia. Ante a falta de comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, consoante parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator), bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218357-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON DE SOUZA MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS --

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DA TENTATIVA EM SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de março de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002641-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL MILITAR. PECULATO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO CONSELHO PERMANENTE. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. MILITAR NÃO SE ENCONTRAVA NA CONDIÇÃO DE AGREGADO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO PARA INTEGRAR O CONSELHO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CORRETA A ANÁLISE FEITA PELO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
4. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.002641-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.189428-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.189428-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001030-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSANGELA RAQUEL MOURA LOPES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADVOGADO QUE SE MANIFESTA DIRETAMENTE NOS AUTOS - EVENTO RISCADO - MANIFESTAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA COTA MARGINAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161, DO CPC - MULTA QUE DEVE SER AFASTADA - IRREGULARIDADE FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo (CPC: art. 161).
2. Para que restem caracterizadas as "cotas marginais ou interlineares", é necessário que a parte ou seu advogado lancem manifestações manuscritas nas margens de documentos, petições ou decisões, a fim de confundir o Juízo ou levar a efeito outra conduta contrária à boa-fé ou à lealdade processual, hipótese que não vislumbro no caso presente. Precedentes do STJ.
3. Segundo se depreende das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, a manifestação foi reputada marginal, pois não apresentava endereçamento àquele Juízo, nem o nome do subscritor da peça, não configurando, portanto, a hipótese vedada pelo CPC.
4. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, por se tratar de irregularidades meramente formais passíveis de correção, deveria a parte ter sido antes intimada para saná-las.
5. Recurso conhecido e provido, para, reformando a decisão agravada, afastar a aplicação da multa cominada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000043-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JÂNIO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000522-7 – BONFIM/RR
APELANTE: LEANDRO WINTER ANDRÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006 - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - DÚVIDA QUANTO A AUTORIA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS -

Câmara - Única
VYsij32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Não havendo provas idôneas aptas a condenar o acusado pela autoria do crime de lesão corporal, a absolvição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 13 000522-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Farias Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000487-3 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: LUCAS BARBOSA PORTELA E ROMÁRIO BARBOSA PORTELA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO QUE BUSCA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA CONFISSÃO DOS ACUSADOS E EM ESPECIAL PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO AO APELANTE LUCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DE FORMA A COMPROVAR QUE O APELANTE PARTICIPOU DE TODO O EVENTO CRIMINOSO EM RELAÇÃO AOS DOIS CRIMES. PLEITO QUE BUSCA A REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE NA FORMA QUALIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.13.000487-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.15.000012-0 – MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

APELANTE: ADEAN GLEIDE LIMA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS PRATICADA CONTRA GENITORA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9°, C.C ARTS. 5º, INCISO II E ART. 7º DA LEI 11.340/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACUSADO QUE AGRIDE FISICAMENTE SUA GENITORA. INCONFORMISMO APENAS CONTRA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSTO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILDIADE, ANTECEDENTES E CONSEQUENCIAS) PREVISTAS NO ART. 59 DO CP, VALORADAS NEGATIVAMENTE. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTES (STJ - HC: 27134 MS 2003/0026490-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 18/03/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 184; STJ - HC: 69974 PB 2006/0246275-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030.15.000012-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente da Câmara Única, em exercício), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000257-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: WELLINGTON VIANA FARIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, I, (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO), DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE ANALISADAS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA.
JUSTIFICA-SE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM QUATRO MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME TER SIDO DEVIDAMENTE ANALISADA, E CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO RÉU.
ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA, NÃO TEM O CONDÃO DE ATENUAR A PENA BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, NÃO ENCONTRA AMPARO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, TENDO EM VISTA O IMPEDITIVO LEGAL PREVISTO NO VERBETE DA SÚMULA 231 DO STJ.
APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060 15 000257-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.013010-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDER GOMES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0010.14.013010-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004646-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WANDERSON DA SILVA AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR FURTO NA MODALIDADE TENTADA. RÉU QUE RETIRA A RES FURTIVA DA VIGILÂNCIA DO OFENDIDO, DURANTE REPOUSO NOTURNO E MEDIANTE ESCALADA. POSSE DO BEM CONFIGURADA, NÃO IMPORTANDO O TEMPO EM QUE O AGENTE O TEVE SOB SEU PODER. CRIME CONSUMADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 155, §§ 1º, 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL.

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.004646-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campelo (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão a eminente Desembargadora Elaine Bianchi e o ilustre Juiz convocado Jeferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000024-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIEMERSON DOS SANTOS BARBOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS - SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos.

VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos vereditos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.16.000024-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), o Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002770-4 - MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA
PACIENTE: NILTON CESAR ALVES DA ROCHA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO PARA APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 716 DO STF. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA REPRIMENDA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO JUÍZO COMPETENTE PARA À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.15.002770-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002520-6 - BOA VISTA/RR
REVISIONANDO: DENNIS LIMA JACINTO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DE PENA EM CRIMES MILITARES. NÃO CABE SUBSTITUIR POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DO CP, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AOS CRIMES MILITARES. ISSO PORQUE O ART. 59 DO CPM DISCIPLINOU DE MODO DIVERSO AS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO CABÍVEIS SOB SUA ÉGIDE. PRECEDENTES CITADOS DO STJ E DO STF: AGRG NO AG 1.324.415-BA, SEXTA TURMA, DJE DE 17/10/2012. STF: HC 94.083-DF, SEGUNDA TURMA, DJE DE 12/3/2010; E HC 80.952-PR. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 0000.14.002520-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar-lhe provimento.
Participaram do julgamento Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desa. Elaine Bianchi (Membro), e o representante do Ministério Público de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002765-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
PACIENTE: MÁRCIO SILVA BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo.
3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002765-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

- Des. Relator –

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002544-3 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO - DPE
PACIENTE: BRUNO WESLEY DE ASSIS LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E POR SUPOSTA AMEAÇA A UMA DAS TESTEMUNHAS - ORDEM DENEGADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002596-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PESSINI
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO ALIPIO FIGUEREDO SILVA
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). ÍNDICE APLICÁVEL 42,72%. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.
1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.
2. É desnecessária a prévia liquidação da sentença proferida em ação civil pública quando a apuração do montante devido depende tão somente de cálculos aritméticos de pouca complexidade.
3. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, cujo índice aplicável ao Plano Verão é de 42,72%.
4. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
5. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002216-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - POSTERIOR ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ A QUO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Trata-se de decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto, por não haver sentença proferida no feito originário (execução fiscal nº 0902673-42.2010.8.23.0010) com prazo recursal aberto.
2. Consta dos autos que foi proferida sentença extinguindo a ação de execução, sem resolução do mérito, em 31/08/2010, tendo em vista a prolação de sentença de procedência no bojo de ação anulatória sob nº 010.2009.916.270-2, que, por sua vez, declarou nulo todo o procedimento fiscal. Posteriormente, sobreveio decisão na execução fiscal (vide EP 138) que anulou a citada sentença constante do EP 59, razão pela qual o recurso de apelação interposto não fora recebido pelo Juízo a quo.
3. Ocorre que, a parte Agravante não recorreu da decisão que anulou a sentença terminativa constante do EP 59, exarada na execução fiscal em 03/10/2011, conforme EP 138, portanto, se tratando de matéria preclusa, visto que eventual irresignação sobre a suposta indevida anulação da sentença deveria ter sido manifestada no momento oportuno, mediante a via recursal cabível.
4. Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o recurso, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002668-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: EMANUEL COSTA ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. WRIT NÃO CONHECIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em negar conhecimento ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de março de 2016.

De. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817314-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WENDEL PEREIRA STRIICHER
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUIZ PODE JULGAR A LIDE SEMPRE QUE CONSIDERAR SUFICIENTES AS PROVAS APRESENTADAS NO FEITO. PRECEDENTES STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: DEMORA NO PAGAMENTO DA CARTA DE CRÉDITO. E-MAILS DA EMPRESA APELADA, CONSTANTES NA INICIAL, QUE DEMONSTRAM SOLICITAÇÕES DE VERIFICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO O DE CULPA POR PARTE DA EMPRESA APELADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800523-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADA: LUCIANE DE FREITAS ARRUDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DESDE O MARCO INICIAL. RESSALVADO O PERÍODO PRESCRITO. COBRANÇA EM PARTE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833983-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822200-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOSE CRISTIANO GOMES VIANA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826663-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: SIMONE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814023-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: JÉSSICA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810068-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: KETIELLY DUARTE ANDRADE
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO.
1) O Embargante alega omissão no acórdão, tendo em vista que não foi levou em consideração a quantia paga administrativamente (R$ 2.362,50) à Embargada, devendo-se por isso, haver redução do valor da condenação.
2) Não assiste razão ao Embargante, eis que os embargos de declaração devem ser manejados tão apenas para suprir omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial, não sendo meio adequado para apreciar questões não ventiladas no recurso de apelação, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de embargos de declaração.
3) Recurso conhecido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento aos embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712348-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
EMBARGADA: P. I. P. DE DEUS - ME

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

ADVOGADOS: DR. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACORDAO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão e contradição, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo aresto embargado.
3. O vício de contradição ocorre quando os fundamentos e a conclusão do acórdão são inconciliáveis entre si, o que não se vislumbra no caso presente, pois devidamente fundamentadas as razões que culminaram no julgamento desfavorável da controvérsia.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727429-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMP. EXP. LTDA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO
APELADO: FÁBIO ROGÉRIO GOMES CORREA
ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - REPARAÇÃO POR DANOS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO - APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS LOGO APÓS A COMPRA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DEFEITO DO PRODUTO - CONSTATAÇÃO E REPARAÇÃO DO DEFEITO QUASE UM ANO APÓS A COMPRA - RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.
1. A parte Apelante interpôs o presente Recurso de Apelo, antes do julgamento dos embargos, arguindo dentre outras a mesma questão a cerca da acerca da devolução do bem. o Douto Juízo acolheu os Embargas opostos a fim de que conste no dispositivo da sentença a determinação para que, sendo satisfeita a obrigação pecuniária imposta à Ré, a Autora promova a imediata devolução da motocicleta, fazendo, assim, esta decisão parte integrante da respectiva sentença.Portanto, em sede de Apelo, não conheço do recurso neste ponto.
2. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Apelante: é responsabilidade solidária da fabricante e vendedor, assim, não assiste razão ao apelante neste ponto haja vista que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (cc: ART. 264). Ademais, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (cc: ART. 275), não importando a renúncia da

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

solidariedade à propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. (cc: ART. 275) (Julgados STJAgRg no AREsp 400.983/PB, REsp 611.872/RJ). Preliminar afastada.
3. O mérito diz respeito ao defeito do produto, com a aplicação clara do Código de Defesa do Consumidor.
4. A Constituição Federal, dentre outros direitos e garantias fundamentais, assegura que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor colaborando para a redução das desigualdades sociais e promoção da justiça social (CF: Art. 1º; Art. 3º, III; Art. 5º, XXXII; Art. 170).
5. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (CDC: art. 18)
6. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço (CDC: art. 18, §1º e inciso I, II e III).
7. Recurso, parcialmente, conhecido e na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, parcialmente, do recurso, e na parte conhecida e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821198-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO E OUTRO
APELADA: RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS QUANDO A APELADA PENSAVA SE TRATAR DE APENAS UM. DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA APELANTE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.
1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, do STJ, e ADI 2591, STF)
2. Reza o Código que fornecedor responde pela reparação dos danos causados pelo defeito do produto ou do serviço. No caso dos bancos, por serem prestadores de serviço, a responsabilidade será pelo defeito do serviço. Assim, a parte final do caput do artigo 14, está claríssimo o dever de informação, cuja ausência configura defeito do serviço resultando no dever de indenizar.
3. Apelada pensou estar fazendo um novo contrato, quando a instituição Bancária estava contratando dois outros.
4. A falta da prestação de informações devidas à cliente, ora Apelada, trouxe prejuízos à esta, merecendo o Banco Apelante, por descumprir o que determina o código consumerista, arcar com a reparação por danos nos termos da sentença.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Câmara - Única
VYstj32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

VYsij32nPwiNViFh3Z1iHXH3sAw=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 508, DO DIA 08 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no dia 08.03.2016, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 378, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 509, DO DIA 08 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 07 e 08.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2663/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 510 - Autorizar o afastamento, no período de 07 a 11.03.2016, do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para participar, na qualidade de instrutor, do IV Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no período de 07 a 11.03.2016.

N.º 511 - Autorizar o afastamento, no período de 07 a 11.03.2016, do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para participar, na qualidade de instrutor, do IV Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no período de 07 a 11.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WA+HsnKtRqmOlnRSGACXvrVi7ss=
SICOJURR - 00051072

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 512, DO DIA 08 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 1435/2015,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, no período de 23 a 25.08.2015, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, por ter participado, na condição de painelista, da "Semana da Qualidade e Segurança da Informação", realizada na cidade de Manaus - AM, no dia 24.08.2015, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WA+HsnKtRqmOlnRSGACXvrVi7ss=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/03/2016

Presidência
Procedimento Administrativo n.º 1761/2015
Origem: Luciano de Paula Meneses e David Oliveira Santos.
Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Magistrada Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, solicitando autorização para serviço extraordinário aos servidores Luciano de Paulo Meneses e David Oliveira Santos, Técnicos Judiciários, que atuaram nas sessões do Tribunal do Júri nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015.

À fl. 12-v, deferi o pedido pelo período que for necessário para julgamento, considerando o comunicado de frequência.

Os meses de outubro e novembro já foram devidamente pagos (fl. 27 e 39).

O comunicado do mês de dezembro foi apresentado no dia 03 de fevereiro de 2016 (fl. 45).

Há disponibilidade para atendimento do pedido referente ao mês de dezembro (fl. 49).

É o breve relato.

O pagamento encontra obstáculo (em tese) no que consta na alínea "f" do art. 1º. da referida portaria, que diz: "*f) suspender o pagamento de despesas de exercício anterior relativas a vantagens e direitos de pessoal;*". A expressão "*vantagens e direitos de pessoal*" é ampla e engloba o direito à hora extra.

Contudo, percebi que a diligência de dezembro foi essencial para a continuidade da prestação jurisdicional, bem como feita para realização do Tribunal do Júri.

Os trabalhos no Tribunal do Júri foram realizados no mês de dezembro e, assim, o pagamento, ainda no ano passado, foi impossível.

É possível autorizar o pagamento de horas extras, somente em situações essenciais à continuidade dos serviços.

Lembro que o que se pretende evitar agora é o pagamento, neste momento, daquilo que poderia ter sido pago no ano passado.

Essa é a orientação a ser seguida em relação ao pagamento de horas extras durante a vigência da Portaria/GP nº. 242/2016.

Por essas razões, autorizo o pagamento das horas extras.

Publique-se.

Após, à SOF para reconhecimento da dívida, conforme inciso IV, do artigo 5° da Portaria n.° 738/2012, bem como para pagamento.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

FyoPcLXrxRe9mxegJxzodDNYr1s=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 001/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação do serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de plotagem de projetos gráficos, referente às obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei n.º 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (fl. 01); Projeto Básico n.º 143/2015 (fls. 23/26-v) e minuta contratual (fls. 27/30-v), com as respectivas aprovações (fls. 32/32-v); levantamento dos custos e mapa comparativos de preços, indicando que a empresa CYNARA DE FREITAS SANTOS apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 09/11, 26-v); reserva orçamentária para responder pela despesa (fl. 34), documentos que comprovam a habilitação da futura contratada (fls. 35/40); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fl. 41/42); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 42-v).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 41/42 e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 42-v, e autorizo a contratação da empresa CYNARA DE FREITAS SANTOS, no valor total de R$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais), na forma definida no Projeto Básico nº 143/2015.
5. Publique-se.
6. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 0176/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 047/2014 - referente a prestação do serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração, com o fornecimento de peças – empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 047/2014, firmado com a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME, referente prestação do serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração, com o fornecimento de peças para o Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação da Assessoria Jurídica de fl. 649, propõe a rescisão do Contrato em epígrafe, vez que ficou convencionado entre as partes a possibilidade de rescisão contratual em face da conclusão da nova contratação, conforme parágrafo único da Cláusula Primeira, constante do Segundo Termo Aditivo à fl. 620.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Primeira, parágrafo único do Segundo Termo Aditivo, **autorizo a rescisão do Contrato nº 047/2014,** nos moldes da minuta do Termo de Rescisão à fl. 649-v.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

hrcDpCP+kTzwGVSAQM04fU6qWo0=

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

hrcDpCP+kTzwGVSAQM04fU6qWo0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **257/2016**
Origem: **Jose Aires de Alencar e outro**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de março de 2016.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **180/2016**
Origem: **Lissandra Martha dos Santos Silva**
Assunto: **Solicita exoneração**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de março de 2016.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

yBfw4sCK7IFAArvEP0n2AFLK58o=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 012, de 08 de março de 2016.

DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE **- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **Maria da Luz Cândida de Souza -Mat. 3011308 E Isaías Matos Santiago - Mat. 3010138**, lotados na Seção de Transporte no período de **24/03/2016 a 23/06/2016.**

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 08 de março de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

nii/ul/FxplvZPKi4xnSj/sqqGo=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 006, de 08 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.° 009/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.**, referente a eventual contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas atualmente em produção, conforme padrões de desenvolvimento e frameworks próprios e/ou de terceiros, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços n.° 009/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 2.113/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, matrícula 3011474, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Sistemas/Chefe de Divisão – Divisão de Modernização e Governança de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, matrícula 3011470, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Sistemas/Chefe de Divisão – Divisão de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

OY9FcHXr0hlKvT+zWfpG+lSh/q4=

Portaria nº 007, de 08 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a dedicação, eficiência e destacável comprometimento do servidor;

CONSIDERANDO a iniciativa do servidor em buscar a automatização e consequente melhoria no atendimento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC);

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** o servidor **BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA,** Matricula 3011464, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional durante a execução de suas atribuições alinhado com os objetivos da instituição.

Art. 2º. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para que registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais dos servidores.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

OY9FcHXr0hlKvT+zWfpG+lSh/q4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

062590-PR-N: 004
000005-RR-B: 009
000077-RR-A: 096
000105-RR-B: 096
000120-RR-B: 096
000124-RR-B: 009, 028
000131-RR-B: 096
000138-RR-E: 057
000144-RR-A: 009, 028
000153-RR-N: 020
000155-RR-B: 009
000155-RR-E: 007
000162-RR-E: 007
000184-RR-A: 121, 125
000194-RR-E: 009
000201-RR-A: 009
000210-RR-N: 007, 009
000218-RR-B: 008, 016
000223-RR-N: 096
000246-RR-B: 016, 018
000254-RR-A: 096
000268-RR-B: 051
000287-RR-N: 009
000293-RR-B: 072
000298-RR-B: 004
000299-RR-N: 009, 096
000300-RR-N: 096
000333-RR-N: 013, 014, 015
000338-RR-B: 009
000350-RR-B: 005
000351-RR-B: 028
000357-RR-A: 057
000379-RR-A: 021
000385-RR-N: 057
000456-RR-N: 009
000481-RR-N: 003
000493-RR-N: 007
000509-RR-N: 022
000556-RR-N: 028
000566-RR-N: 057
000637-RR-N: 011
000667-RR-N: 009
000686-RR-N: 009
000716-RR-N: 021
000727-RR-N: 010
000846-RR-N: 012, 122
000862-RR-N: 009
000875-RR-N: 009
000914-RR-N: 011
001045-RR-N: 028
001072-RR-N: 010
001075-RR-N: 061
001183-RR-N: 053
001204-RR-N: 092, 123

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0185971-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185971-1
Réu: Adriana Silva Rodrigues
URGENTE JÚRI DO DIA 29/03/2016
defiro o pedido de folhas 533.
Busque-se no INFOSEG o endereço das testemunhas MARCELO DA COSTA LIMA, FRANCISCO DE ALMEIDA ALECRIM e AMÉLIA MORAES DE MONTEIRO.
Defiro a substituição das testemunhas Celson Rodrigues e Jucelina Silva, por IN~ES RODRIGUES e GSIONETE MACEDO DOS SANTOS. Expeçam-se intimações.
Após, ao MP para ciência e manifestação com relação a certidão de folhas 535.
Em: 07/03/16.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000650-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000650-2
Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante

Despacho: Despacho Equivocado o de folhas 71, Atenda-se a cota do MP de folhas 70. Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva

Despacho: Defiro o pedido de substituição das testemunhas da Defesa, conforme pedido de folhas 383. As outras testemunhas não encontradas busque-se informação no INFOSEG. Designe-se data para audiência. Requisitem-se as testemunhas do Comando da PM/RR. Intime-se o Réu. Publique-se a data da audiência. Ciência ao MP. Em: 22/02/16. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

004 - 0025505-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025505-4
Réu: Alcides Souza Filho
DESPACHO

O cartório deverá providenciar a troca da capa dos autos.

Cite-se pessoalmente o acusado para apresentar defesa.

Decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, vista à DPE.

Boa Vista/RR, 08/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Agenor Veloso Borges

005 - 0041320-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041320-8
Réu: César Dias Gomes
SENTENÇA
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu CÉSAR DIAS GOMES, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 213 c/c artigo 14, II, ambos do CP. ...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar CÉSAR DIAS GOMES anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 213, c/c artigo 14, II, do CP. ...
P.R.I.C.
Boa Vista, 07 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Inquérito Policial

006 - 0000128-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000128-4
Indiciado: A.S.C.
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.00128-4

Tendo em vista a o Ofício n.º 18-AAA Jurd/6º BEC (fl. 64) e certidão de fl. 64-v, determino que o acusado Anderson de Souza Costa seja transferido para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC.

Oficie-se a VEPEMA para ciência da transferência do acusado.

Boa Vista/RR, 08/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0213003-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213003-7
Réu: Antônio Julio Pinto
DESPACHO

1. O recurso de apelação foi parcialmente promovido (fls. 487/488).

2. O Ministério Público interpões recurso especial (fls. 503/602).

3. No Superior Tribunal de Justiça o recurso especial nº 1298422/RR(2011/0310254-0) teve negado o seu seguimento, e respectivo trânsito em Julgado (fl. 686).

4. Cumpra-se a sentença de fls. 349/373, observando o acórdão de fls. 487/488.

5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Mauro Silva de Castro, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

008 - 0221424-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221424-5
Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão
DECISÃO

Denúncia recebida, em 25.02.2015 (fl. 87).

Réus devidamente citado (fls. 95/96).

Resposta à acusação apresentada, fls. 93/94.

Em 14.09.2015, realizada oitiva das testemunhas comuns Roberta Kelly (fl. 103), Anderson (fl. 104), Rosa Maria (fl. 105), Andreza (fl. 106).

Compulsando os autos, verifica-se que não consta mídia da audiência juntada aos autos.

Relato. Decido.

Providenciem a gravação e a juntada da mídia da audiência do dia 14.09.2015.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas Adryana Lima, Luana e Milena e para interrogatório do réu.

Intime-se o réu e a defesa técnica.

Intimações e expedientes necessários.

Notifique-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 07/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

009 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

Processo sentenciado (fls. 2836/2845).

Certifique-se o cartório quantos réus ainda faltam para serem intimados da sentença.

Após, abra-se vista MP para manifestação e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 07/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

010 - 0003938-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003938-5
Réu: James Gomes de Miranda e outros.
DESPACHO

Junte-se FAC (estadual e federal) e certidão carcerária.

Após, vista ao MP para memoriais.

Boa Vista/RR, 08/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito

Marques

011 - 0011595-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011595-3
Réu: Meires Edmundo e outros.
DESPACHO

Vista ao MP para se manifestar sobre a não localização do acusado Rogério.

Boa Vista/RR, 08/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

Liberdade Provisória

012 - 0001810-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001810-6
Réu: Odemir Mafra Braga
DESPACHO

Intime-se a defesa para instruir o pedido com os documentos necessários.

Após, vista ao MP.

Boa Vista/RR, 04/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Vara Execução Penal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

013 - 0083855-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083855-8
Sentenciado: Criança/adolescente
D E C I S Ã O
I. Trata-se de Execução Penal do reeducando ANDERSON DA SILVA COSTA, atualmente em livramento condicional (fl. 249).
II. Após o recebimento, neste Juízo, de expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC (fls. 276/282), o Ministério Público Estadual pugnou pela regressão cautelar de regime, bem como pela aplicação disciplinar e revogação dos benefícios concedidos ao reeducando (fl. 283), o que foi deferido à fl. 284, bem como foi determinada a expedição de mandado de prisão.
III. Promoção de fl. 294, informa que houve equívoco no expediente da PAMC, uma vez que o reeducando não se encontra foragido, e sim em livramento condicional e tem comparecido assiduamente na secretaria do Juízo para dar cumprimento a sua pena.
IV. Dessa maneira, regovo a r. Decisão de 284, e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido sem cumprimento.
V. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

014 - 0127371-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127371-9
Sentenciado: José Vicente da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 463, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

015 - 0132618-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132618-6
Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 465/466.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 466-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 466-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 465/466 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 465/466 do reeducando GERALDO DE SOUSA FARIAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

016 - 0155664-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155664-0
Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 490/491.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 491-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 491-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 490/491. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 490/491 do reeducando JOHN ERLAN SANCHES GASKIN, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

017 - 0208528-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208528-0
Sentenciado: Erilan David de Carvalho Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 212/213.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 213-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 213.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 212/213 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 212/213 do reeducando ERILAN DAVID DE CARVALHO BEZERRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005058-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005058-1
Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 297/298.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 299.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 297-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 297/298 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 297/298 do reeducando ANTONIO ELCIO SILVA RODRIGUES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

019 - 0008828-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008828-2
Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 215/216.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 216-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 216.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 215/216 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 215/216 do reeducando MAURO GOMES DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008832-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008832-4
Sentenciado: Marcos Antonio Ribeiro dos Santos
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 - 0010.09.221851-9.
Decisão de fl. 183, deferiu o livramento condicional do reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fls. 161/161-v, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 27/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.09.221851-9, vide fls. 161/161-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, referente à ação penal nº. 0010.09.221851-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

021 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 169/169-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 170.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 169-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 169/169-v. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 169/169-v do reeducando ANDRÉ AVELINO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

022 - 0009663-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009663-2
Sentenciado: Melquias Souza Moraes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime praticado (posse de aparelho telefônico) dentro da unidade prisional e revogação do trabalho externo, ver expedientes de fls. 142/143, fls. 147/156 e fls. 176, nos termos do art. 50, VII, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Advogado(a): Vilmar Lana

023 - 0009668-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009668-1
Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 162/162-v.
Com vista, a Defesa requereu que nova calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 167.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 166-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 162/162-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 162/162-v do reeducando WANDERSON FERREIRA UCHOA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005044-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005044-7
Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 219/219-v.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 220-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 219/219-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 219/219-v do reeducando SÉRGIO DA SILVA CARVALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007888-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007888-5
Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 137/137-v.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 138-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 138.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 137/137-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 137/137-v do reeducando JAIRO DOS SANTOS MORAES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013700-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013700-4
Sentenciado: Paulo Almeida Costa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 71, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 115, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000391-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000391-5
Sentenciado: Marcelo Santos de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 247 e fls. 256, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 163/163-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 164.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 163-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 163/163-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 163/163-v do reeducando JANIO MELO DE ALMEIDA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

029 - 0008196-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008196-0
Sentenciado: Egberto Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 114/114-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 115.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 114-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 114/114-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 114/114-v do reeducando EGBERTO PEREIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008208-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 177/177-v.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 178.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 177-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 177/177-v.. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 177/177-v do reeducando EDENILSON CLOVIS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008234-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008234-9
Sentenciado: Wilson da Silva Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 93/94.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 95.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 95.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 93/94 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 93/94 do reeducando WILSON DA SILVA LOPES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014068-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014068-3
Sentenciado: Tassio Mendes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 102/102-v.
Com vista, a Defesa requereu que nova calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 103.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 102-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 102/102-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 102/102-v do reeducando TASSIO MENDES DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018057-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018057-2
Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra
DECIDO. Deferi a juntada de instrumento procuratório. Diante da

declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 127, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 134. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002781-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002781-3
Sentenciado: Anderson Borges de Castro
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 98, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 92, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002830-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002830-8
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 67/70.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 72-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 72.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 67/70 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 67/70 do reeducando KENNEDY TRAJANO CARNEIRO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011061-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011061-9
Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após decidirei acercado pedido de livramento condicional. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar razões recursais. vista Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012960-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012960-1
Sentenciado: Alex Pereira dos Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, ver expediente de fls. 52/53, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015728-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015728-9
Sentenciado: Eliercio da Silva Peixoto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 42/42-v.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 43.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 42-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 42/42-v. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 42/42-v do reeducando ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018958-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018958-9
Sentenciado: Airton Bruno Araújo Walker
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 72/72-v.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 73.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 72-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 72/72-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 72/72-v do reeducando AIRTON BRUNO ARAÚJO WALKER, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de

Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000228-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000228-4
Sentenciado: Leonardo da Silva Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 94/94-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 95.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 94-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 94/94-v. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 94/94-v. do reeducando LEONARDO DA SILVA MATOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002053-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002053-4
Sentenciado: Iremar Barros Leite
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 77, nos termos do art. 52, "Caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008975-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008975-2
Sentenciado: Ivan Lima de Souza
D E S P A C H O
I. Junte-se o Laudo acostado à contracapa dos autos.
II. Após, ao MPE para manifestação.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017616-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017616-1
Sentenciado: Jaime de Matos Nogueira
D E S P A C H O
I. Ao MPE, com urgência.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017720-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017720-1
Sentenciado: Mickael Vasconcelos Barbosa
D E S P A C H O
I. Solicite-se certidão carcerária atualizada do reeducando.
II. Designo audiência de justificação para o dia 14 de abril de 2016 às 11h30.
III. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000392-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000392-6
Sentenciado: Josiney Dias do Carmo
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se autos de Execução da Pena do reeducando JOSINEY DIAS DO CARMO, condenado a pena de 08 meses de reclusão e 06 seis dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direito, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, conforme se verifica na r. Sentença proferida nos autos nº. 0020.14.000603-0.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o histórico carcerário do reeducando teve início no ano de 25/11/2006, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, posto em liberdade em 27/12/2006.
Em 13/06/2013, foi preso novamente por supostamente ter cometido o crime previsto 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, sendo posto em liberdade novamente no dia 26/07/2013.
Já em 10/05/2014, foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro, sendo solto em 23/05/2014.
Ainda no ano de 2014, mais precisamente em 23/10/2014, foi preso pela prática do crime previsto no artigo 155 c/c 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, prisão esta que deu origem a presente Guia de Execução distribuída sob o número dos presentes autos.
Ocorre que, na data em que foi proferida a r. Sentença, 23/01/2015, o reeducando foi posto em liberdade, até porque a sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, não havendo notícias nos presentes autos de que o reeducando tenha sido recolhido para cumprimento da pena estabelecida nos autos 0020.14.000603-0.
O reeducando está sim preso, desde 30/04/2015, no entanto, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, no entanto, não houve a ordem para que o mesmo fosse recolhido para cumprimento da pena proferida pelo Juízo Sentenciante.
Verifica-se, ainda, que este Juízo não é competente para executar a sentençça, uma vez que houve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.
Ante ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.
Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000396-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000396-7

Sentenciado: Jackson Carneiro Lô
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JACKSON CARNEIRO LÓ, condenado à pena de 01 ano, 02 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previstos no art. 157 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro - 0010.16.000396-7, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 28/29.
Certidão carcerária às fls. 32/33.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 34).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 28/29), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 32/33), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando JACKSON CARNEIRO LÓ e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 11 a 17.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h;; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000456-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000456-9
Sentenciado: Benessandro Tenório Matos
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 24 dias de detenção e 02 meses e 28 dias de prisão simples, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 150, do Código Penal Brasileiro, artigos 21 e 65, da Lei de Contravenção Penal. Todos c/c artigo 61, incisos I e II, alínea "f", na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, em combinação ainda com o art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06 - 0010.15.019286-1.
Calculadora de execução penal às fls. 11/11-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.15.019286-1, vide fls. 11/11-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando BENESSANDRO TENÓRIO MATOS, referente à ação penal nº 0010.15.019286-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 05 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comuniquue-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

048 - 0000075-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000075-9
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, onde foi apresentada a este Juízo a certidão de ocorrência de nº. 1099, de 2014 (fl. 04), informando a entrada na unidade para reposição dos cadeados quebrados nas alas 4, 5, 6 e 7.
Em resposta à solicitação deste Juízo, a Corregedoria informou que em investigação preliminar foi verificado que o motivo dos cadeados serem danificados não foi o fato dos agentes terem pedido as chaves, mas sim em razão dos reeducandos burlarem a segurança do presídio, entupirem, quebrarem ou mesmo substituir os cadeados, constatando-se, dessa maneira, que não houve desleixo, desorganização ou mesmo falta de zelo com a coisa pública por parte dos servidores.
O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 23).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências pertinentes ao caso foram tomadas, sem que tenha se configurado a prática de infração disciplinar por parte dos servidores, não havendo motivos para que o presente feito tenha continuidade.
Ante ao exposto, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000076-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000076-7
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, onde foram apresentadas a este Juízo as certidões de ocorrência de nº. 861 e 865, do ano de 2014 (fls. 04/07), informando a tentativa de fuga dos reeducandos, bem como iniciativa de motim.
Às fls. 14/15, a Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania, após pedido, prestou informações afirmando que todas as providências para gerenciamento da crise, bem como de solicitação de manutenção dos danos causados foram tomadas sem necessidade de atuação do órgão Correicional.
O Ministério Público Estadual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 22).
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências pertinentes ao caso foram tomadas, sem que tenha se configurado a prática de infração disciplinar por parte dos servidores, não havendo motivos para que o presente feito tenha continuidade.
Ante ao exposto, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000092-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000092-4
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se expediente oriundo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, onde a Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, informa as providências tomadas acerca da possível falta de conduta de Agentes Penitenciários lotados naquela Unidade Prisional.
O Ministério Público Estadual, por entender ser matéria interna corporis da Administração Pública, nada requereu.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências pertinentes ao caso foram tomadas, assistindo razão ao Ministério Público Estadual, pois trata-se de matéria atinente à instituição, não havendo motivos para que o presente feito continue a tramitar.
Ante ao exposto, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000297-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000297-7
Réu: Tiago da Silva Nascimento
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de Alvará de Soltura em favor de TIAGO DA SILVA NASCIMENTO, alegando em apertada síntese que o Autor teve a prisão preventiva decretada nos autos nº. 0007478-37.2014.8.22.0504.0001 (2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO) e 00016382-12.2015.8.220501.0001 (1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO), sendo os mandados cumpridos no dia 24/10/2015, conforme se verifica à fl. 05 dos autos. O Autor afirmou ainda que peticionou perante as duas Varas pela revogação de sua prisão preventiva, o que foi deferido pelos Juízos (fls. 06 e 07).
Assim, foi determinada a expedição de Alvará de Soltura (fl. 17-v)..
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências pertinentes ao caso foram tomadas, ou seja, o reeducando foi posto em liberdade, conforme se verifica na certidão carcerária de fl. 22.
Ante ao exposto, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

052 - 0000336-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000336-3
Autor: Diretor da Cabv
D E S P A C H O
I. Solicite-se junto a Direção do estabelecimento se foram realizadas informações individuais dos reeducandos que iniciaram o motim e dos que foram considerados foragidos.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

053 - 0017242-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017242-1
Réu: José Adenilson Izidoro da Silva
D E S P A C H O
I. Solicite-se informações junto ao Juízo da Vara Única de Porto Real do Colégio (fls. 59/60), bem como ao setor de recambiamento do Estado de Alagoas (fl. 39) acerca das providências tomadas para o recambiamento do reeducando, com urgência.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

054 - 0028531-85.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028531-7
Réu: Manoel de Jesus
Junte-se a calculadora anexa, após dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 7.3.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0178451-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178451-5
Réu: Mauro Jones Borges Sá
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 14:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008730-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008730-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 168.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 15:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011754-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011754-7
Réu: T.S.M.D.
DESPACHO
1. Em que pese o teor da certidão acima, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, informando o não pagamento dos dias-multa pelo réu, para as providências que entender necessárias, inclusive com

cópia da Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 15:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

058 - 0001031-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001031-8
Réu: A.C.S.W.
DESPACHO
1. Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais estadual e federal;
2. Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 10:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004541-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004541-9
Réu: Geraldo Santana Junior
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu GERALDO SANTANA JÚNIOR (revel fl.52).
3) Ausente a testemunha ELIANO CAVALCANTE.
4) Junte-se o Mandado.
5) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a testemunha.
Boa Vista, RR,01 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001608-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001608-6
Réu: Willame da Silva
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 10:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006753-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006753-5
Réu: Lucelia Fernandes da Silva
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) A audiência não se realizou em virtude da Advogada da ré Drª ELIONE GOMES OAB /RR 1.075, encontrar-se enferma segundo declaração.
3) Presente a ré LUCÉLIA FERNANDES.
4) Junte-se o mandado.
5) Façam-se os autos conclusos para designação de audiência
Boa Vista, RR,01 de Março de 2016
Advogado(a): Elione Gomes Batista

062 - 0008127-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008127-0
Réu: Abraão Alves Lima
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DEPENDÊNCIA QUÍMICA interposto em favor do réu ABRAÃO ALVES LIMA, preso em flagrante pela provável prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Em síntese, a Defesa requer a autorização para que o réu possa se ausentar desta Comarca de Boa Vista, a fim de se internar no Centro de Recuperação de Dependentes Químicos de Rendição LTDA., uma vez que é dependente químico, fls. 128/130.
Documentos juntados, fls. 131/140.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar e ausência desta Comarca, uma vez que o réu não se amolda as hipóteses de prisão domiciliar e não está mais usando droga na Cadeia de São Luiz do Anauá, já que faz artesanatos dentro do sistema, fls. 142/144.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o pedido é de internação para tratamento contra a dependência de uso de substância entorpecente e não de prisão domiciliar, como o Órgão Ministerial fundamentou sua cota.
Pois bem. Entendo que o pedido deve ser indeferido, pois é sabido por todos que há duas instituições neste Estado de Roraima com a finalidade de tratamento contra o uso de substância entorpecente, quais sejam, Casa do Pai e Fazenda Esperança, e não consta que o réu buscou tratamento nestas. Outrossim, acrescente-se o fato de já está cumprindo pena, ter parado de usar substância entorpecente dentro do sistema prisional e responder a esta ação penal.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o pleito de INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA O USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE interposto em favor do réu ABRAÃO ALVES LIMA, pelas razões acima.
Dê-se ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 3.3.2016 10:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008141-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008141-1
Réu: Martha Pereira da Rocha
DESPACHO
Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fls. 67/68v.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 15:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013207-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013207-3
Réu: Raimundo Nonato Frois Coelho
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu RAIMUNDO NONATO FROIS COELHO.
3) Junte-se o mandado.
4) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
DESPACHO
Conclusão desnecessária, cumpra-se o despacho de fls. 164v.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 14:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017005-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017005-7
Réu: Francisco Lopes da Silva
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu FRANCISCO LOPES DA SILVA.
3) Junte-se o mandado.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017067-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017067-7
Réu: Jaqueline da Silva Borges
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente a ré JAQUELINE DA SILVA BORGES.
3) Junte-se o mandado.
4) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência da ré.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017450-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017450-5
Réu: Elson Oliveira Nunes
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu ELSON OLIVEIRA NUNES.
3) Junte-se o mandado.
4) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017458-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017458-8
Réu: Raimundo Pinheiro dos Santos
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.

2) Ausente o réu RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS.
3) Presente seu Patrono FERNANDO DE PINHEIRO OAB-249, o qual informou que o acusado encontra-se viajando e só retornará em Abril de 2016.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000064-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000064-1
Réu: Arnoud Silva Menezes e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 50v.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 10:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

071 - 0165211-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165211-8
Réu: Edivan dos Santos Veras
DESPACHO
I Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
II Por fim, mantenham-se os autos em arquivo provisório, tendo em vista a cota de fls. 197.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 14:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003137-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003137-4
Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu GIOVANNI HENRIQUE FREITAS NASCIMENTO.
3) Junte-se o mandado.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

073 - 0020235-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020235-5
Réu: José Carlos Lima Carvalho
Em tempo:
1. Solicite-se informações ao setor de audiência de custódia quanto a possível soltura do acusado.
Boa Vista 7/3/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

074 - 0010568-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010568-4
Réu: Onédio Gomes dos Santos
DESPACHO
Considerando o teor da cota do anverso, devolva-se.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 10:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012820-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012820-7
Réu: Joao Cesar Ribas Severo
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu JOSÉ CESAR RIBAS SEVERO.
3) Junte-se o mandado.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003725-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003725-6
Réu: Vanderson Goulart
DESPACHO
Considerando o teor da cota de fls. 12, devolva-se.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 10:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0004202-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004202-5
Réu: Francisco Carlos Colares
2) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
3) Ausente a testemunha GEOVANE PIMENTA DE SOUZA (APC).
4) Junte-se o Ofício.
5) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a testemunha GEOVANE PIMENTA DE SOUZA..
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011720-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011720-7
Réu: Alessandro Souza Siriano
DESPACHO
1. Defiro a cota do anverso, para determinar a condução requerida;
2. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Em tempo:
O horário da audiência acima designada, será às 09:40hs.
Boa Vista, 07/03/2016
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013640-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013640-5
Réu: Marcos Paulo Negreiros
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu MARCOS PAULO NEGREIROS.
3) Junte-se o mandado.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013805-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013805-4
Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 10:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016956-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016956-2
Réu: Samuel Borges dos Santos
DESPACHO
Diante dos termos da cota do anverso, devolva-se.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 10:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0014043-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014043-6
Indiciado: D.F.F. e outros.
DESPACHO
Despachei nos autos nº 0010 14 002330-9.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 09:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0018703-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018703-1
DESPACHO
Despachei nos autos nº 0010 14 002330-9.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 09:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002227-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002227-4
Indiciado: D.D.J. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 10:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

085 - 0002330-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002330-9
Autor: David Ferreira Fernandes
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 28.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 09:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

086 - 0012052-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012052-3
Réu: André Romão Dias
DESPACHO
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 08:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000570-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000570-6
Réu: Gilmar de Oliveira Alves
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 111.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 16:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008221-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008221-1
Indiciado: D.A.L.
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu DIOGO DE ASSIS LIMA, o qual segundo oficial de justiça encontra-se preso.
3) Junte-se o mandado e certidão carcerária do réu.
4) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008533-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008533-9
Indiciado: R.S.R.
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente a ré ROSIANE SERRA REIS.
3) Junte-se o mandado.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência da ré.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0008543-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008543-8
Indiciado: D.P.S.
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente a ré DAIANE PRADO SILVA, a qual não foi localizada segundo certidão do oficial de justiça (fl.48)
3) Vista ao MP para se manifestar quanto a localização da ré.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016429-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016429-0
Indiciado: A.M.C.
1) Presente a Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu ADRIANO MAGAVE DO CARMO.
3) Junte-se o mandado.
4) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR, 03 de MARÇO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

092 - 0001689-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001689-4
Réu: Igor Costa Ramos e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL do nacional WAGNER MORAES FERREIRA, preso pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pela declinação de competência para o juízo da Vara de Execução Penal, uma vez que se trata de matéria desta, nos termos do art. 18, "caput", do Provimento Nº 002/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR), fls. 10/11.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, em razão da natureza do pedido, já que se trata de transferência de estabelecimento prisional, fls. 02.
Posto isso, estando evidenciado ser a r. Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR competente ao julgamento do presente processo, DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino que se promova a imediata remessa dos autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 18, "caput", do Provimento Nº 002/2014, da CGJ/TJRR.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 3.3.2016 11:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Ação Penal

093 - 0137315-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137315-4
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) A audiência não se realizou em virtude dos expedientes necessários não terem sido feitos.
3) Redesigne nova data com os expedientes necessários.
4) Após, ciência ao MP e DPE.
Boa Vista, RR,02 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

094 - 0019025-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019025-6
Réu: Melquizedeque Oliveira de Araujo
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MELQUIZEDEQUE OLIVEIRA DE ARAÚJO em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001748-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001748-0

Réu: Edivan Medrado da Silva
Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0134803-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134803-2
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Interpreto a ausência do Réu DORCILIO e do seu Advogado como desistência da oitiva de suas Testemunhas. Junte-se o Substabelecimento. Às partes, na fase do artigo 402, Código de Processo Penal, ou para Alegações Finais se já cabíveis, inicialmente pelo MP.".
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0019211-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019211-2
Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.
RICARDO SOUZA DA COSTA, "V. Ricardinho" e JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, ambos qualificado nos autos do processo de nº. 0010.14.019211-2, foram denunciados e pronunciados como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou o recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob a acusação de ter disparado arma de fogo no peito da vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 22 do Inquérito Policial.

O fato ocorreu, segundo a denúncia, em data de 22 de julho de 2014, por volta das 04:00, próximo ao estabelecimento denominado "Lava Jato do Gildo", localizado na Rua S.-25, no Bairro Senador Hélio Campo.

Oitiva em plenário da vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS, sem a presença dos acusados. Em seguida foi interrogado o acusado RICARDO SOUZA DA COSTA, "v Ricardinho", após ser cientificados de seus direitos constitucionais e legais. Em continuidade o acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, foi devidamente interrogado, após ser cientificado de seus direitos constitucionais e legais.

O parquet requereu que se constasse que a data do fato que consta na denúncia como sendo 22 de julho de 2014 estaria errada e que o fato teria ocorrido em data de 14 de julho de 2013.

Submetido(s) o(s) réu(s) RICARDO SOUZA DA COSTA, "V. Ricardinho" e JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA a julgamento o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca o conselho decidiu o seguinte:

Com relação ao acusado RICARDO SOUZA DA COSTA reconheceu a materialidade, a autoria delitiva, não acolheu a tese da defesa técnica de desclassificação para outro crime e, negando a absolvição quanto ao acusado RICARDO SOUZA DA COSTA. O conselho de sentença quanto ao acusado RICARDO SOUZA DA COSTA acolheu a(s) qualificado(s) do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

No que concerne ao acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA. O Conselho de sentença reconheceu a materialidade delitiva, bem como de o acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA concorreu para a prática do delito. O Conselho de sentença não acolheu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido. O Conselho de sentença não acolheu a qualificadora do motivo torpe.

O feito foi julgado PROCEDENTE EM PARTE.
Desse modo, o veredicto dos jurados foi à condenação do réu RICADRO SOUZA DA COSTA por tentativa de homicídio qualificado, segundo o Art. 121, parágrafo 2º, I e IV, c/c art. 14, II, nos termos do Código Penal em face da vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS. Já com relação ao acusado, o veredicto dos Jurados foi à condenação do réu JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, por tentativa de homicídio simples, segundo o Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, na forma do Art. 29 do Código Penal, em face da vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS.

Desta forma, passo à dosagem da pena de forma individualizada, nos termos do art. 68 do CP.

DO ACUSADO RICARDO SOUZA DA COSTA, "V. Ricardinho"

De acordo com as diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal Brasileiro percebo que.

? Culpabilidade - O delito praticado pelo réu ofendeu o bem maior da pessoa humana, que é a vida, sendo tal fato elementar do tipo penal. O acusado tinha inteiro conhecimento da ilicitude do fato. O dolo do acusado foi intenso, saindo de casa com intuito deliberado de matar a vitima

? Antecedentes ostenta antecedente, não podendo ser considerado reincidente na 2ª fase dosimetria da pena, mas podendo ser valorado nesta fase (autos: 010.13013832-3)

? Conduta Social A conduta social do acusado não é boa, não havendo notícias de trabalho, sendo que ao que parece o acusado vive de assaltos que promove na cidade.

? Personalidade inadaptado socialmente.

? Motivos os motivos do crime já foram objeto de reconhecimento pelo o Conselho de sentença - torpe.

? Circunstâncias As circunstâncias do fato não restaram suficientemente claras

? Consequências do delito são graves as consequências, pois, inevitavelmente, deixaram em desassossego a comunidade e ainda em descrédito os órgãos encarregados de manutenção da paz pública.

? Comportamento da Vítima deixo de valorar negativa ou positivamente o comportamento da vítima.

1ª FASE - PENA BASE- art. 59 do Código Penal

Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado RICARDO SOUZA DA COSTA em 21 (vinte e um) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado.

2ª FASE - AGRAVANTES E ATENUNATES sustentadas em plenário (art. 492, I, b do CPP)- art. 61/ 62 e art. 65/66 do Código Penal.

Utilizo a qualificadora remanescente, qual seja,o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, não havendo bis in idem e sendo esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93.

No mesmo sentido aqui delineado, transcrevo:

"Possível o aumento da pena, considerando-se como agravante uma das qualificadoras do delito, desde que não tenha sido valorada na fixação da pena-base, inocorrendo bis in idem. Precedentes. Recurso parcialmente provido (Apelação crime 695145391, 4ª Câmara Criminal do TJRGS, Rel. Montaury Dos Santos Martins, j.22.11.95,un)."

Há a atenuante da "confissão", motivo pelo qual ATENUO a pena do acusado RICARDO SOUZA DA CONSTA, em 03 (três) anos de reclusão.

Assim a pena intermediária esta concretamente fixada em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

3º FASE - CAUSA DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de aumento de pena. Há a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal. Assim DIMINUO a pena do acusado de 1/3 (mínimo legal), tendo em vista o iter criminis e o local do disparo. Aplicando o mínimo de diminuição a pena fica concretamente fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado RICARDO SOUZA DA COSTA, definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, na tentativa de homicídio duplamente qualificado em face da vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "A" do Código Penal.

DO ACUSADO JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA.

? Culpabilidade - O delito praticado pelo réu ofendeu o bem maior da pessoa humana, que é a vida, sendo tal fato elementar do tipo penal. O acusado tinha inteiro conhecimento da ilicitude do fato. O dolo do acusado foi intenso.

? Antecedentes não ostenta antecedente, embora em sua FAC tenha anotações, nos termos da Sumula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

? Conduta Social A conduta social do acusado não é boa não havendo nos autos de notícias quanto a trabalho.

? Personalidade inadaptado socialmente

? Motivos os motivos do crime para este acusado não restou suficientemente claros.

? Circunstâncias As circunstâncias do fato não restaram suficientemente esclarecidas.

? Consequências do delito são graves as consequências, pois, inevitavelmente, deixaram em desassossego a comunidade e ainda em descrédito os órgãos encarregados de manutenção da paz pública.

? Comportamento da Vítima deixo de valorar negativa ou positivamente o comportamento da vítima.

1ª FASE - PENA BASE- art. 59 do Código Penal

Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA em 09 (nove) anos de reclusão uma vez que algumas circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença.

2ª FASE - AGRAVANTES E ATENUNATES sustentadas em plenário (art. 492, I, b do CPP)- art. 61/ 62 e art. 65/66 do Código Penal.

Não há agravante cabível ao acusado. Não ha atenuante para o acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA.

Assim a pena intermediária esta concretamente fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

3º FASE - CAUSA DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de aumento de pena. Há a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal. Assim DIMINUO a pena do acusado de 1/3 (mínimo legal), tendo em vista o iter criminis e o local do disparo. Aplicando o mínimo de diminuição a pena fica concretamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão.

Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, na tentativa de homicídio simples em face da vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime SEMIABETO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "B" do Código Penal.

DA DETRAÇÃO PENAL E DOS BENEFICIOS LEGAIS: RESTRITIVAS DE DIREITOS E SURSIS

No que diz respeito à detração determinada pelo art. 387, parágrafo 2º do CPP, alterado pela Lei 12.736/2012, deixo de examiná-la visto que não há informe nos autos seguro a apontar tempo de segregação cautelar. Ademais os acusados estão presos por outros processos, pelo que por razão de segurança melhor análise e eventual unificação de penas cabe ao Juízo das Execuções Penais.

Para ambos os acusados não é cabível substituição da pena por restritiva de direitos, vez que o crime foi cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Para ambos os acusados não é cabível, ainda, a aplicação do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, tendo em vista o quantum da condenação.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex ofício pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público.

Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

No sentido aqui exposto já foi decido, inclusive no âmbito de Recurso Especial REsp 1.193.083-RS "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1193083" \t "_blank" , Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJe 21/5/2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1193083" \t "_blank" , Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

Ademais não há empecilho para que a vítima busque reparação no juízo Cível, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de Processo penal.

DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:

Mantenho a prisão do acusado RICARDO SOUZA DA COSTA e JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, vez que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ambos os acusados ostentam passagens criminais diversas, dando mostra que uma vez colocados em liberdade podem reiterar na prática de delitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do(s) acusado(s) RICARDO SOUZA DA COSTA e JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se guia para execução da pena.

d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento,

através de Oficial de Justiça, a vítima ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS

Custas pelos réus. Sentença publicada em plenário. Dou por intimado o Ministério Público e a Defensoria Pública. Dou, também, por intimados os acusados RICARDO SOUZA DA COSTA e JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA,

Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 03 de março de 2016, as 19:15 horas.

JOANA SARMENTO DE MATOS.
JUIZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 2ª VC
Presidente do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

098 - 0158051-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158051-7
Indiciado: A.M.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO MELLO VIANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP .ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0224005-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224005-9
Indiciado: H.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAIDSON DOS SANTOS SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9, 147 ambos do CP .ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0003132-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003132-8
Indiciado: A.S.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO SILVA BARROS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0012908-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012908-0
Indiciado: F.C.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO CONCEIÇÃO CARDOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0012909-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012909-8
Indiciado: J.S.S.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR SOUSA SILVA JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014324-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014324-8
Indiciado: M.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DA CONCEIÇÃO SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

104 - 0001701-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001701-6
Réu: Josafá Leão da Silva
O MP requereu a desistência da oitiva da vítima (fl. 74). Abra-se vista à DPE para manifsetação, pois o rol é comum. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

105 - 0003435-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003435-1
Indiciado: U.C.L.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 383 do CPP, defiro o pedido do Ministério Público para reconhecer o erro material constante da denúncia para inclusão da imputação prevista no art. 21, da LCP, e ainda com fundamento no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARAR EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu UBIRATAN COSTA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do Código Penal e a contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 216/217, demonstram que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois segundo noticiado aparentemente foi banal, por estar sob o efeito de bebida alcoólica e ter sua vontade contrariada pela vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de viollência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 50 (cinquenta) dias de detenção, fixando-a em 08 (oitos) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção.- PRESCRIÇÃO RETROATIVA.O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exercite a pretensão punitiva considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas

essas pretensões, possibilitando ao magistrado seu reconhecimento de ofício, conforme previsto no art. 61, do CPP.A lei substantiva penal, em seu art. 109, VI, prevê o lapso prescricional de 03 (quatro) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A pena fixada definitivamente na sentença condenatória foi de em 08 (oitos) meses e 10 (dez) dias de detenção. Os fatos ocorreram em 20/02/2011, a denúncia foi recebida em 11/03/2011, o processo foi suspenso em 09/11/2011, voltando os prazos a correrem normalmente em 18/07/2012, e, somando a data do recebimento da denúncia até a suspensão do processo, e da data em que os prazos voltaram ao curso normal até a sentença condenatória definitiva já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal. Com fundamento no parágrafo único do artigo 336, do CPP, declaro a perda da fiança paga pelo acusado às fls. 18 e 23 do IP apenso, que após dedução do valor das custas, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado da fiança recolhida.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

106 - 0008144-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008144-4
Réu: Heros Carneiro Verdolim
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima anexando a OS para localização. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

107 - 0005841-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005841-8
Indiciado: E.F.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES FRANCELINO DE MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008118-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008118-8
Indiciado: J.L.P.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LOURENÇO PEREIRA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005671-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005671-7
Indiciado: E.S.X.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU SANTOS XAVIER, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal na forma tentada ou de contravenção penal de vias de fato, Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0005702-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005702-0
Indiciado: D.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO DE SALES ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001016-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001016-7
Indiciado: E.N.S.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELOY NASCIMENTO DE SOUZA JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0003998-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003998-4
Indiciado: N.C.S.F.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON CESAR SOUZA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio nas modalidades simples e qualificada e da contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 150, caput e §1º do CP e art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de dano simples e injúria, descritos nos arts. 163 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007002-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007002-1
Indiciado: A.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONAI FERREIRA MATOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0011509-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011509-9
Indiciado: J.E.R.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ELIENISSON RODRIGUES MOREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.
P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011542-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011542-0
Indiciado: E.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINALDO DE ALMEIDA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150, §1° do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011571-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011571-9

Indiciado: C.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉSIO DA SILVA CASTRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

117 - 0016758-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016758-2
Réu: Augusto Deraldo da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000234-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003325-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003325-3
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.003375-8, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 38/39 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0003450-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003450-9
Réu: Carlos Magno Soares de Campos
Certifique a Secretaria se o IP já foi remetido a este Juízo. Caso positivo, junte-se cópia do DARE e faça-se concluso. Caso Negativo, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

120 - 0016464-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016464-2
Réu: Joilson Albuquerque Viana
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 56. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013715-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013715-8
Réu: Joisivandro Magalhães da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Intime-se a vítima no endereço da OS de fl. 69. Intime-se o réu no endereço de fl. 42. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

122 - 0019860-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019860-6
Réu: Jobson Alves Vasconcelos
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, , advogado constituído e o MP. Requisite-se policial militar. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 118. Solicite-se informação da CP de fl. 117. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

123 - 0015635-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015635-3
Réu: Francivaldo Santos Calazans
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se policial militar. Atente para a cota ministerial de fl. 64-verso. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

124 - 0015662-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015662-7
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Expeça-se ALVARÁ de Soltura ao acusado, se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos.Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima, antes da soltura do réu (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015727-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015727-8
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 108-v e a OS de fl. 109. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Inquérito Policial

126 - 0004057-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004057-8
Indiciado: A.R.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ROBISON RIBEIRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011641-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011641-0
Indiciado: C.G.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO GOMES FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011744-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011744-2
Indiciado: D.S.P.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORISLEY DA SILVA PINHEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0015098-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015098-9
Indiciado: A.H.B.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARCINDO DE HOLANDA BESSA NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0015682-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015682-0
Indiciado: R.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007073-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007073-0
Indiciado: J.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALBUQUERQUE DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007083-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007083-9
Indiciado: D.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENISSON DA SILVA CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008488-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008488-9
Indiciado: J.A.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVALDO ANDRADE DE JESUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0017597-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017597-6
Indiciado: C.S.R.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001297-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001297-8
Indiciado: C.A.M.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTOVÃO ARAÚJO DE MATOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019929-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019929-6
Indiciado: J.N.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0020131-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020131-6
Indiciado: N.A.S.
Designe-se data para audiência preleminar. Intimem-se a vítima a DPE em assistência à vítima. Boa Vista, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

138 - 0019525-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019525-7
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes
Tendo em vista que a presente decisão já foi juntada a Ação Penal nº 010.13.015767-9, já estando inclusive sentenciada, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P. R. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

139 - 0000679-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000679-6
Réu: Claudio César Amorim Camara
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma ulterior pedida/aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO, BEM COMO OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE AMIGOS E FAMILIARES DESTA, E DEMAIS, POR ELA FREQUENTADOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda doo mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até

as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, e a Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004043-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004043-1
Réu: Altair José Pedro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e ainda APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DAS FILHAS MENORES (DHEYLHE JOSE DOS SANTOS - 08 ANOS, E DHEYLIANE JOSE DOS SANTOS - 04 ANOS) À REQUERENTE/GENITORA, QUE O REQUERIDO MANTÉM SOB SEU PODER, SEM A PERMISSÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes se encontram residindo em endereços residenciais distintos entre si, não tendo sido demonstrada a convivência em local em comum.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido à(s) filha(s) em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) menor(es) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiaar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhas menores e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, bem como Mandado de Busca e Apreensão de Menor(es), na forma da medida aplicada no item 3, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004083-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004083-7
Réu: Josué da Silva Nascimento
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES E DE TESTEMUNHAS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor,

constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofenddida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

142 - 0011163-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011163-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em comparecer aos atos processuais, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Deverá o socioeducando ser apresentado nesta Vara da Infância e Juventude para audiência de justificação. Caso o adolescente seja apreendido em dia que não haja expediente, deverá ser apresentado no dia útil subsequente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001314-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001314-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de decretar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

144 - 0007729-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007729-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, defiro o pedido do órgão ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

145 - 0001291-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001291-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de decretar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000815-RR-N: 001, 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

001 - 0000100-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000100-2
Autor: Jucimar Carbajal de Andrade
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória sem fiança com aplicação de medidas cautelares em favor de JUCIMAR CARBAJAL DE ANDRADE, conhecido como "MANOEL", aduzindo constrangimento ilegal porque a vítima não viu quem de fato lhe atingiu com o golpe de faca, havendo firme negativa do Requerente quanto à autoria do fato que lhe está sendo imputado. A autoria deve ser

atribuída a LUCAS DE JESUS ARAÚJO.
2. Manifestando-se nos autos, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva (fls.27/31).
3. É o que entendo necessário relatar. Decido.
4. JUCIMAR CARBAJAL DE ANDRADE, conhecido como "MANOEL", está preso desde 14/02/2016 na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, sendo-lhe imputada a conduta do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima ARLEM DE OLIVEIRA DOS SANTOS, conhecido com o "CAÇARI".
5. Para a decretação da prisão preventiva são necessários a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo penal (periculum libertatis), o que ficou demonstrado e deram suporte ao decreto de prisão preventiva. Firmam a materialidade o Relatório Médico (fls.14), laudo de exame - lesões corporais - perícia externa - nº 0720/2016/IML (fls.19), bem como a autoria pelas declarações da vítima (fls.30/31) dos autos do Inquérito Policial apenso aos autos.
6. No caso, tenho como necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente a fim de garantia da ordem pública, consistente em manter ordem na sociedade que, de regra, é abalada pela prática de um delito. A paz e tranquilidade social devem existir no seio da sociedade, com as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Além disso, há de entender que o sentimento de impunnidade e de insegurança graça quando o Judiciário mantém-se alheio à realidade local, não atuando efetivamente ao acautelamento social.
7. Nesses termos, acolho manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva JUCIMAR CARBAJAL DE ANDRADE, conhecido como "MANOEL", mantendo intacto o decreto prisional, afastando, também, a concessão de liberdade provisória, porque entendo que, no momento, as medidas cautelares não se amoldam ao caso concreto.
8. Ciência à defesa e ao Ministério Público.
9. Após, extraia-se cópia desta sentença e junte-a aos autos principais, arquivando-se este.
10. PRI.

Caracaraí, 08 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 070/2016/DPCC/ADRIANA/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS em desfavor de GLEYDSON MAX DE OLIVEIRA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. A vítima conviveu maritalmente com o agressor por aproximadamente dois (02) anos e oito (08) meses, não havendo filho em comum. Há cerca de quatro (04) meses ocorreu a separação do casal. Desde o carnaval o ofensor vem perturbando a vítima com xingamentos e difamações, tendo registrado o BO nº 490/2016.. Que durante o período de convivência ocorreram agressões verbais, chegando a vítima a ser agredida fisicamente pelo ofensor. Que a vítima teme por sua vida e deseja representar criminalmente contra o agressor.
2. É o relatório. Fundamento. Decido.
3. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
4. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
5. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
6. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus comissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.
7. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações da infratora venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.
8. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, determinando que o agressor GLEYDON MAX DE OLIVEIRA está:
I - PROIBIDO de:
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA D-02, Nº 178, BAIRRO SNTA LUZIA, NESTA CIDADE, FONE 991560506 (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
c. FREQUENTAR LUGARES ONDE A VÍTIMA possa se encontrada, tais como Supermercados, farmácias, igreja etc.
9. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..
10. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
11. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
12. Cientifique-se o Ministério Público.
13. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
14. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.
15. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
16. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
17. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação da ofensora.
18. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
19. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.
21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.
22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Caracaraí, 08 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000141-21.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000141-8
Réu: Henrique Pinheiro da Silva Filho
DESPACHO

Ratifico decisão de fls. 07. Designe-se audiência, para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/2016

Caracaraí, 07/03/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000095-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000095-4
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade

D E C I S Ã O

Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JUCIMAR CARBAJAL DE ANDRADE, conhecido como "MANOEL", qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 14/02/2016.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra JUCIMAR CARBAJAL DE ANDRADE, conhecido como "MANOEL", já qualificado.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carrga dos autos.
7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).
9. Determino à Serventia:
a. comunique-se à vítima;

b. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
c. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
d. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
e. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
f. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
g. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
h. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais comarcas do Estado.
10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
11. Intimem-se.
12. Cumpra-se.

Caracaraí, 08 de março de 2016.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000157-RR-B: 004
000297-RR-N: 005
000317-RR-B: 001, 006
000330-RR-B: 001, 003, 006
000354-RR-A: 006
000858-RR-N: 001
001376-RR-N: 006
150513-SP-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Procedimento Ordinário

001 - 0001199-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001199-7
Autor: Divino Honorato de Paula
Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda
Expeça-se o competente alvará, com urgência, nos termos requerido pelo autor à fl.215. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Diego Lima Pauli

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0007611-66.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007611-1
Autor: E.P.S.
Réu: F.C.S.
Diante da certidão cartorária de fl. 145, requisite-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão de fl. 138. Intime-se pessoalmente a Requerente para informar, no prazo de 10(dez) dias, se a obrigação alimentar foi cumprida. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, à DPE. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008022-12.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008022-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.
Ao MP. Rorainópolis/RR, 07.03.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Improb. Admin. Civil

004 - 0000540-03.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000540-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Paulo Roberto Barbosa
Ao MP. Rorainópolis/RR, 07/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inventário

005 - 0000268-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000268-9
Autor: Natalina da Silva Pereira
Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.

Intime-se os Herdeiros para impugnar laudo de avaliação dos bens, pela derradeira vez. Rorainópolis, 07/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito titular da comarca.
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Procedimento Ordinário

006 - 0001080-56.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001080-9
Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo
Réu: Banco do Brasil e outros.
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se as partes recorrida para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com a respectiva certidão e com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Gustavo Amato Pissini, Johon Emerson de Souza Camilo, Elizane de Brito Xavier

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 002
000264-RR-N: 002
000270-RR-B: 002
000308-RR-E: 003
000323-RR-A: 002
000413-RR-N: 002
000493-RR-N: 003
000506-RR-N: 002
000677-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Petição

001 - 0000044-32.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000044-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0006731-06.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006731-6
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
DESPACHO
Recebo o apelo de Francisco Alencar Moreira, por ser tempestivo.
Vistas dos autos ao MP para oferecimento de contarrazões.
Após, certifique-se se os demais acusados também recorreram da sentença de folhas 1.286/1.301.
Alto Alegre/RR, 02/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito Titular da Comarca
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0000093-10.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000093-2
Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo parcialmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER os réus MAURICIO SOUSA DA SILVA e CLAUDIANE ALENCAR DA SILVA como incurso nas sanções previstas nos arts. 33, e 35 da Lei 11.343/2006; art. 244-B do ECA. CONDENAR a ré ANA PAULA ALENCAR DE ALMEIDA dos delitos previstos nos arts. 33 c/c art. 40, VI da Lei 11.343/2006 e ABSOLVER dos delitos previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar/ manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo 01 (um) invólucro de plástico, contendo substância pastosa de coloração amarelada, posteriormente analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida: com 110.7g (cento e dez gramas e sete decigramas); (c) personalidade do agente e conduta social sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; a acusada é primária, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências não foram maiores, uma vez que a droga foi apreendida pela autoridade policial antes mesmo de ser comercializada, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima.. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da acusada.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada ANA PAULA DE ALENCAR DE ALMEIDA:

Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Inexiste agravante a ser sopesada. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, CP (ser o agente menor de vinte e um, na data do fato), contudo deixo de aplicá-la eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

3ª Fase:

Não há causa de diminuição de pena.

Por outro lado. reconheço a causa de aumento prevista no art.40, VI da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré praticou o crime com a participação do irmão menor de idade, tenho por aumentar sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em assim 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos o que impede o beneficio nos termos do artigo 44, I do CP. Deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré ANA PAULA DE ALENCAR DE ALMEIRA no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com relação aos bens apreendidos, em fls. 18 dos autos determino o seu perdimento, vez que relacionado com a prática delitiva, resguardado os direitos de terceiros de boa-fé.

Dar Ciência ao FUNAD, dos bens declarados perdidos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre (RR), 26 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 001
000118-RR-N: 001
000716-RR-N: 001
000902-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0000301-68.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000301-5
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.
Defiro pedido da DPE de fl. 321v.
Considerando-se que os réus ainda encontram-se presos, cumpra-se a Decisão de fls. 347/348 com a expedição dos respectivos alvarás de soltura.
Após, vista ao Ministério Público acerca da demora na juntada dos laudos.
Com os laudos, vistas às partes para apresentação de Alegações Finais.
Cumpra-se com urgência.
Pacaraima/RR, 08 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

002 - 0000308-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000308-5
Réu: Ellem Sandra Dias de Souza
Verifico que os expedientes alusivos a audiência não foram confeccionados, razão pela qual determino sua redesignação. Vista ao MP acerca da localização das suas testemunhas (fl.90).
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 23 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Franciany Dias Mendes

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0827893-62.2015.8.23.0010 – Substituição de Curador
Requerente: Orlinda de Barros de Souza
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): Gardenice Pereira Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido para substituir o Sr. Domingos Vieira de Brito do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência Orlinda de Barros de Souza. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, i e ii do CPC. As partes e o ministério público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transito em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos deste sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boas Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mmoy73eHr7LeoC+/ZxyLFGGB8lc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0805640-80.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: B.C.de.S.C.
Advogado(a): OAB 24734N-GO - Wandercairo Elias Junior
Requerido(a): S.E.C.de.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: SÉRGIO ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Cercilio Cardoso dos Santos e de Maria da Conceição de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quatro de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mmoy73eHr7LeoC+/ZxyLFGGB8lc=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0826911-82.2014.8.23.0010 – Tutela e Curatela
Requerente: Ana Rakell de Campos
Advogado: OAB 1071N-RR – Helio Duarte de Holanda Filho
Requerido(a): Maria Tânia de Campos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO,** firme nos fundamentos acima transcritos, julgo procedente o pedido, para dispensar a autora do encargo de curadora da requerida e determinar o levantando da interdição da então incapaz, Sra. Maria Tânia de Campos**.** Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publiquem-se os editais e proceda-se o devido registro, na forma do art. 1.186, §2º do Código de Processo Civil, bem como averbação necessária, nos termos do art. 104 da Lei n.º 6.015/1973. Oficie-se ao TRE/RR. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intime-se a requerida, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
mmoy73eHr7LeoC+/ZxyLFGGB8lc=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0831701-12.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Eudinamar Rodrigues dos Santos
Advogado: OAB 866N-RR - Francisco Roberto de Freitas
Requerido(a): Hiago Guilherme dos Santos Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Hiago Guilherme dos Santos Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Eudinamar Rodrigues dos Santos.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* QUANTO ao pedido de autorização para realização da permuta requerida no EP 61, DEFIRO a expedição de alvará judicial, condicionando-o, entretanto, à apresentação do registro de matrícula do imóvel a ser colocado em nome do requerido (descrito na minuta de contrato do EP 61) e abertura de conta poupança em nome do requerido. Apresentada a documentação e estando esta regular, expeça-se alvará específico em nome da requerente para que possa realizar a permuta especificada no EP 61, ficando ciente de que deverá prestar contas no prazo de 20 dias do recebimento do alvará, comprovando o registro do novo imóvel em nome do incapaz bem como o depósito do saldo em conta poupança de titularidade do requerido, **sob pena de sofrer as sanções cíveis e penais cabíveis**. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 25 de setembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mmoy73eHr7LeoC+/ZxyLFGGB8lc=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 08/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

EMANCIPAÇÃO N.º 0010.15.020044-1

Autora: N.I.I.S.

Requerido: JOÃO EUDES MOREIRA DA SILVA

Como se encontra o requerido, Sr. **JOÃO EUDES MOREIRA DA SILVA,** brasileiro, filho de Francisca Moreira da Silva, demais dados ignorados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Terciane de Souza Silva

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5o8xxfikXOgPuXARDDah73g+B58=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/03/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.004971-6**
RÉU(S): **FÁBIO ARAÚJO DA SILVA**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FÁBIO ARAÚJO DA SILVA,** brasileiro, casado, eletricista, nascido em 24/10/1973, natural de Boa Vista/RR, filho de José Vitor da Silva e Agda Araújo da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.004971-6**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, situado na Av. Cabo PM José Maria Tabira de Alencar Macedo, Quadra 09, Zona 12, s/nº, bairro Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IU5RwdD9VFTEmS3GrtWSr3N2bA8=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013899-2**
RÉU(S): **VALDEIRES CARNEIRO DA CONCEIÇÃO**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

VALDEIRES CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, união estável, gari, natural de Porto Franco/MA, nascido aos 21/02/1977, filho de João da Conceição e Maria Alves Carneiro, RG nº 125.504 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.013899-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 303 c/c 302, incisos I e III (por duas vezes); art. 305 e artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IU5RwdD9VFTEmS3GrtWSr3N2bA8=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.000179-2**
RÉU(S): **JASIEL MARTINS QUINTÃO**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JASIEL MARTINS QUINTÃO, brasileiro, solteiro, comerciário, natural de Nova Era/MG, nascido aos 28/06/1967, filho de José Martins Quintão e Madalena Guerra Quintão, RG nº 139007-9 SSP/AM e CPF 271.749.562-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.000179-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IU5RwdD9VFTEmS3GrtWSr3N2bA8=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.004083-2**
RÉU(S): **VANDEMBERGUE BENTES DE SOUZA**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

VANDEMBERGUE BENTES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, chaveiro, natural de Belém/PA, nascido aos 28/02/1981, filho de Francisco Rodrigues de Souza e Enedina Bentes de Souza, RG nº 6752234 SSP/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.004083-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IU5RwdD9VFTEmS3GrtWSr3N2bA8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.06.143908-8**
RÉU(S): **ILZA PRINTES DA SILVA**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.06.143908-8**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei Federal 8.137/90, em continuidade delitiva, CP, art. 71. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** a acusada ILZA PRINTES DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Respondendo pelo juízo". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IU5RwdD9VFTEmS3GrtWSr3N2bA8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.222308-9**
RÉU(S): **ERIVAN SOUZA LUZ**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.222308-9, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7, inciso I da Lei 11.340/06. Como não foi possível proceder a intimação pessoal da **VÍTIMA ANICE CAETANO DE SOUZA**, com este intimo-a para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado **ERIVAN SOUZA LUZ** pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB. **Deliberações finais.** Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo para esta. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de que o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custa processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais da Comarca [3ª Vara]. O Cartório renumere as folhas dos presentes autos desde a primeira folha. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza de Direito Auxiliar – Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IU5RwdD9VFTEmS3GrtWSr3N2bA8=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 02/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.02.000461-7** no qual figura como réu **ISAIAS DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido em 20.03.1971, na cidade de Bom Jardim, RG nº 112.038 SSP/RR, filho de Antonio de Souza Batista e de Francisco de Souza Batista, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 296/301, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **"Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitivamente em 06 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão. Por força do disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007, o regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado pela natureza do delito e o quantum da pena aplicada, não cabem substituição por pena alternativa ou o 'sursis'. "** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao vigésimo primeiro dia de maio do ano de dois mil e sete. Juiz Maria Aparecida Cury. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis) Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 02/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000231-7** no qual figura como réu **ADEMIR PEREIRA, brasileiro, união estável, RG 338374-1 SSP/RR, nascido em 12/05/1990, no município de Bonfim/RR, Filho de Iracema Pereira**, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 186/187v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **"Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo Ademir Pereira, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc VII, do Código de Processo Penal."** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao trigésimo primeiro dia de maio do ano de dois mil e sete. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis) Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 02/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000455-6** no qual figura como réu **JOSIVALDO MARQUES DA COSTA, brasileiro, divorciado natural de Marabá-Pa, nascido aos 27.06.1976**, portador do RG º 233.511 SSP/RR, filho de José Alves da Costa e Maria Ataíde Matos da Costa, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 02/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.08.010663-3** no qual figura como réu **HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 12.12.1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Arnaldo Francisco da Silva e Maria Hilda Lima de Sousa, RG 237.938 SSP/RR e CPF 947.954.602-72,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 141, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **"Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de Henrique Francisca da Silva e Souza, já qualificado, a teor do art. 107, inc IV, do código Penal. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais, penais e extrapenais."** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis) Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 03/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000280-8** no qual figura como réu **LIBENIR DE OLIVEIRA LIMA**, **brasileiro, natural de Campo Grande/MS, nascido 25/12/1974, RG e CPF não informado, filho de Manoel De Lima e Luzia De Oliveira,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, com incurso nas penas do art. 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2016, sendo as lesões e a ameaça praticadas em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do CP, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí- Roraima, aos 03 (três) dias do mês de Março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 03/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000393-5,** no qual figura como réu **ERONILSON RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido em 23.05.1971, portador do RG nº 817409, SSP/MT, filho de Maria Leni Rodrigues**, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 87/91, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **"(...) causas de aumento e diminuição ausentes, pelo que a pena privativa de liberdade fica concretizada definitivamente em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Por fim, em razão do disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito"**, Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Juiz EVALDO JORGE LEITE. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 03 (três) dia do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Adahra Menezes, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0800094-52.2013.8.23.0030** no qual figura como **Autor GILVAN TORQUATO SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, RG 329538 SSP/RR, CPF 015.858.2012-02, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 86, Bairro dos Estados - Mucajaí/RR, e como réu SILVIA BASCIMENTO SOUZA, brasileira, solteira, RG e CPF ignorados, filha de Joaquim Maria de Souza e Maria da Cruz Nascimeto**, expediu-se o presente edital de **Citação**, com o prazo de **60 (sessenta) dias a partir de sua publicação,** ficando pelo presente **Citada a ré**, para tomar ciência da **Ação de Guarda do menor KAUÃ MORONI SOUZA SILVA,** nascido em 18/02/2010, filho de GILVAN TORQUATO SILVA e SILVIA BASCIMENTO SOUZA, bem como do Despacho do MM Juiz de Direito, cujo final segue conforme a seguir: "... promova a citação por edital em razão da parte autora ter certificado em evento anterior que a parte Requerida encontra-se em lugar incerto e não-sabido". Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo sexto dia do mês de Novembro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de Março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.000530-1** no qual figura como réu **JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, vulgo Zeca, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 05/12/1957, documentos ignorados, filho de Raimundo Martins de Oliveira e domingas Martins de Oliveira,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência das medidas protetivas previstas nos artigo 22, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006 concedidas em seu desfavor, sendo as proibições de manter: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

phlmYZsXmGhPOS1JNfJAV//UCro=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08MAR16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 155, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XXII, da LC n°003/94, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e dinamizar a concessão da Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C) aos Policiais Militares integrantes do contingente da Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CPJ n°03, de 19 de março de 2015, art. 57 da **LC** n°053/2001 e art. 24 da LC n°153/1996,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER** 15% (quinze por cento) de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C) aos Policiais Militares que desempenham suas funções nas Promotorias das Comarcas do interior do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao SD QPCPM **EDISON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**, 10% (dez por cento) de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C), com efeitos financeiros retroativos a contar de 01JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 157, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
xDeoPjMz2u5N4v1ctQr3CITvviE=

Conceder, ao 3º SGT QEPPM **ELTON JOÃO DE SOUZA CRUZ SANTANA,** 10% (dez por cento) de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C), com efeitos financeiros retroativos a contar de 01JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.11.010064-0, no dia 09MAR16, a realizar-se na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 159, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 14 a 17MAR16, com pernoite, no município de Bonfim/RR, conforme o Processo nº 142/2016 – DA/MPRR, de 07MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 10 (dez) dias de recesso de fim de ano, a partir de 07MAR16, conforme o Processo nº 028/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
xDeoPjMz2u5N4v1ctQr3CITvviE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 161, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 07 a 16MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 213 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **VERA LUCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Serra Grande I, Sítio Nova Morada, no dia 11MAR16, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Serra Grande I, Sítio Nova Morada, no dia 11MAR16, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas. Processo nº 141/16 – DA, de 07 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 214 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR (Vila Vilhena, Comunidade Pium, Comunidade Manoá e Sede), no período de 14 a 17MAR16, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante. Processo nº 142/16 – DA, de 07 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

xDeoPjMz2u5N4v1ctQr3CITvviE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 215 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Adjacências e Projeto Assentamento Tatajuba I, no dia 10MAR16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Adjacências e Projeto Assentamento Tatajuba I, no dia 10MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 143/16 – DA, de 07 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 216 - DG, DE 08 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, dispensa no dia 22MAR2016, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 217 - DG, DE 08 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, 02 (dois) dias de dispensa, no período de 09 a 10MAR2016, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

xDeoPjMz2u5N4v1ctQr3CITvviE=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 075 - DRH, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ,** dispensa no dia 07MAR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 076- DRH, DE 08 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento do servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, para doação de sangue no dia 02MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 04/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 098/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de obras bibliográficas de publicações nacionais, consistente em livros técnicos e jurídicos em geral; códigos; constituições; coletâneas ou consolidações de legislação diversas; obras de referência; gramáticas, obras de linguística e de redação, engenharia e arquitetura, educação, psicologia e livros de outras áreas do conhecimento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 9/3/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 4/4/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 4/4/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 8 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

xDeoPjMz2u5N4v1ctQr3CITvviE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/03/2016

E D I T A L 046

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **RAIMUNDO DA SILVA MARQUES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 047

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **RAIMUELITON AGUIAR PEIXOTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 048

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 049

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **ROBERTA GLORIA SOUZA DE ARAÚJO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
7Z9dFGaUY9fBODoVHAD5QjhKcRE=

OAB/RR

E D I T A L 050

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **JACI RAZER DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

7Z9dFGaUY9fBODoVHAD5QjhKcRE=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 499476 - Título: NP/07 - Valor: 1.000,00
Devedor: JOAO BRINALDO VEIGA DE MELO
Credor: CONCEICAO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 499477 - Título: CD/2010043620 - Valor: 81,74
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR

Prot: 499478 - Título: CD/2010043632 - Valor: 92,56
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR

Prot: 499479 - Título: CD/2010043634 - Valor: 81,74
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR

Prot: 499480 - Título: CD/19.597 - Valor: 1.592,21
Devedor: MIZAEL RODRIGUES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499481 - Título: CD/17.017 - Valor: 565,73
Devedor: FRANCISCO ALCINO REIS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499482 - Título: CD/21.096 - Valor: 416,13
Devedor: CARLOS DE SENA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499483 - Título: CD/21.112 - Valor: 487,89
Devedor: JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499484 - Título: CD/21.107 - Valor: 1.017,58
Devedor: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499485 - Título: NP/01 - Valor: 1.619,70
Devedor: UESLEY BRUNO DA SILVA E SILVA
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499486 - Título: NP/SN - Valor: 1.429,56
Devedor: ERICA SANTOS ALVES DOS REIS
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499487 - Título: NP/SN - Valor: 1.429,56
Devedor: ERICA SANTOS ALVES DOS REIS
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499488 - Título: CH/850337 - Valor: 7.724,26

Tabelionato 1º Ofício
xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499489 - Título: CH/850343 - Valor: 6.134,00
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499490 - Título: CH/850336 - Valor: 7.724,26
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499491 - Título: CH/850307 - Valor: 809,85
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499492 - Título: CH/850338 - Valor: 7.724,26
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499493 - Título: CH/850329 - Valor: 1.931,00
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499494 - Título: CH/850349 - Valor: 1.931,00
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499495 - Título: CH/850339 - Valor: 7.724,26
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499496 - Título: CH/850335 - Valor: 7.724,26
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499497 - Título: CH/850308 - Valor: 809,85
Devedor: WILSON LOPES JUNIOR
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499498 - Título: sj/0802597-09. - Valor: 20.349,75
Devedor: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Credor: JOSE DA CONCEICAO BARROS

Prot: 499499 - Título: CD/21.161 - Valor: 1.350,58
Devedor: JOAO SIQUEIRA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499500 - Título: CD/21.139 - Valor: 470,47
Devedor: GELSON DIAS DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499501 - Título: CD/21.105 - Valor: 197,13
Devedor: FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499502 - Título: CBI/780681351 - Valor: 1.831,70
Devedor: CAROL SYLKE GARCIA DIAZ
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

Prot: 499503 - Título: CBI/104099355 - Valor: 7.417,51
Devedor: IVANIR ADILSON STULP
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 499504 - Título: CBI/780716119 - Valor: 11.427,81
Devedor: FRANCISMAR MENEZES LUCENA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 499505 - Título: CBI/104101783 - Valor: 4.037,44
Devedor: ADEMIR PADILHA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 499506 - Título: CBI/780631530 - Valor: 3.801,84
Devedor: ROMANA RODRIGUES DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 499507 - Título: CBI/780675743 - Valor: 3.624,88
Devedor: MARIA DO SOCORRO DANTAS DO NASCIMENTO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 499509 - Título: DP/S/N - Valor: 5.477,36
Devedor: ADRIANO SILVA SEVERINO SANTOS
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT. DE CONSTR. LTDA

Prot: 499510 - Título: CBI/1163797-2 - Valor: 7.383,22
Devedor: SUZY MARY SANCHES CARDOSO
Credor: BANCO HONDA S.A.

Prot: 499511 - Título: DM/211/002 - Valor: 40,00
Devedor: ARTEMIZA DE SOUZA COSTA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499512 - Título: DM/98/002 - Valor: 40,00
Devedor: ANNA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499513 - Título: DM/80/002 - Valor: 40,00
Devedor: DIANA DE SOUZA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499514 - Título: DM/53/002 - Valor: 40,00
Devedor: DIANA COSTA ANDRADE
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499515 - Título: DM/105/002 - Valor: 40,00
Devedor: ERIDAM ALVES DA SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499516 - Título: DM/Q53L560/005 - Valor: 975,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499517 - Título: DM/Q53L572/005 - Valor: 900,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499518 - Título: DM/90/002 - Valor: 40,00
Devedor: JANICE ALMEIDA PEREIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

Prot: 499519 - Título: DM/68/002 - Valor: 47,15
Devedor: JOANA DARC DAMASIO DOS SANTOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499520 - Título: DM/Q50L596/006 - Valor: 1.000,00
Devedor: JANINA LILP RODRIGUES DE CABRERA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499521 - Título: DM/92/002 - Valor: 40,00
Devedor: LUCINETE DOS SANTOS LIMA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499523 - Título: DM/550/001 - Valor: 40,00
Devedor: MIRNA LIDIJANE LIMA REGIS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499524 - Título: DM/157/004 - Valor: 402,25
Devedor: PEDRO SILVA PENA
Credor: C DOS SANTOS DINIZ & CIA LTDA - ME

Prot: 499525 - Título: DM/200/002 - Valor: 40,00
Devedor: VALDELICE SAMPAIO CARDOSO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499526 - Título: CD/2010068610 - Valor: 26.740,63
Devedor: EDNALDO COSTA LOPES
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 499544 - Título: DM/NF 929 - Valor: 5.696,40
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499545 - Título: DM/NF 928 - Valor: 3.080,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499546 - Título: DM/NF 930/A - Valor: 1.568,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499547 - Título: DM/NF 930/B - Valor: 1.568,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499548 - Título: DM/NF 930/C - Valor: 1.568,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499549 - Título: DM/NF 905/B - Valor: 4.482,83
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499550 - Título: DM/898/A - Valor: 5.752,92
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499551 - Título: DM/NF 898/B - Valor: 5.752,92
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499552 - Título: DM/NF 898/C - Valor: 5.752,92
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499553 - Título: DM/NF 899 - Valor: 17.200,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499554 - Título: DM/NF 852/B - Valor: 17.496,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499555 - Título: DM/NF 852/C - Valor: 17.496,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499556 - Título: DM/NF 837/C - Valor: 16.200,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499557 - Título: DM/NF 836/C - Valor: 16.528,60
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

Prot: 499558 - Título: DM/NF 847/C - Valor: 17.674,67
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VERO - LUZ ILUMINACAO LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 07 de março de 2016. (64 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)JOSÉ CARLOS RAMIRES e MARIA NIRLENE LEITE DA SILVA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 01/05/1955, de profissão Funcionário Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Lourival Honorato da Silva, nº330, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSE DOS SANTOS RAMIRES e MARIA RAMIRES. ELA: nascida em Acopiara-CE, em 08/03/1975, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Honorato da Silva, nº330, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de LUIZ LEITE DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA .

02)RAIMUNDO NILDO VIEIRA DE ARRUDA e OZANA ALVES PEREIRA

ELE: nascido em Jaguaruana-CE, em 04/04/1964, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Valmir Pereira da Rocha, nº152, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JAIME DE ARRUDA e MARIA ELIZALDA VIEIRA DE ARRUDA . ELA: nascida em Pacajus-CE, em 22/06/1975, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Valmir Pereira da Rocha, nº152, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES PEREIRA e LUIZA ALVES DE ARRUDA.

03)JANILSON SANTIAGO SOUZA e MARIA JOCILENE DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/08/1979, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Professora Antonia Cutrim, nº537, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ EUDES DA SILVA SOUZA e JANIR SANTIAGO SOUZA . ELA: nascida em Sousa-PB, em 07/08/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Professora Antonia Cutrim, nº537, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOÃO JOSÉ DA SILVA e ANA JOANA DA SILVA.

04)CELSON ROBERTO CARVALHO MEIRELES e NATASHA PEREIRA SOUSA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 22/12/1983, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vereador Manoel Joaquim Martins , nº2516, Bairro Pintolandia , Boa Vista-RR, filho de ELI ROBERTO MARTINS MEIRELES e ANTONIA SELMA CARVALHO MEIRELES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 07/01/1997, de profissão Estudante Academica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Vereador Manoel Joaquim Martins , nº2516, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de ROQUE JOAQUIM DE ASSIS SOUSA e ALDENIR PEREIRA DA SILVA.

05)ROBIER GUEVARA HERNANDEZ e ROSA KELY FERREIRA VARÃO

ELE: nascido em Cuba, em 22/04/1974, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dico Vieira, nº. 503, Apt. 4, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIO JAVIER GUEVARA LOPEZ e DANIS HERNANDEZ HERNANDEZ. ELA: nascida em Tuntum-MA, em 03/02/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Airton de Almeida, nº. 274, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO VARÃO FERREIRA e MARIA ELIENE FERREIRA VARÃO.

06)HELIBRALDO SANTOS PIMENTEL FILHO e VALDIRENE DE SOUZA BRITO

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 06/04/1976, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Ricardo Franco, nº 967/2, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de HELIBRALDO SANTOS PIMENTEL e MARIA ALZENIR SANTANA PIMENTEL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/08/1969, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ricardo Franco, nº 967/2, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO DE ALCANTARA BRITO e MARIA RODRIGUES DE SOUZA.

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

07)JOSÉ DIOGO ARAÚJO DOS SANTOS e DANIELLA LUNA RODRIGUES

ELE: nascido em Coronel João Pessoa-RN, em 19/03/1993, de profissão Auxiliar de Empacotadora, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alice Cabral, nº 615, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e REGINALDA DE OLIVEIRA ARAÚJO. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 15/10/1990, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alice Cabral, nº 615, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filha de SIMPLICIO RODRIGUES e MARIA MARINALVA DANTAS LUNA RODRIGUES.

08)ODILEI LOPES DA SILVA e FRANCINETE CAVALCANTE GOMES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/10/1983, de profissão Tecnico Em Refrigeração, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Luis Brito Junior, nº. 1311, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR LOPES DA SILVA e MARIA JUDITH DA SILVA. ELA: nascida em Altamira-PA, em 24/11/1982, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dr. Luis Brito Junior, nº. 1311, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA GOMES e MARIA DE LOURDES CAVALCANTE GOMES.

09)LUIS EDUARDO DE SOUSA SILVA e BRUNA KEROLAY CORREIA DE SOUZA

ELE: nascido em São Luís Gonzaga do Maranhão-MA, em 05/10/1995, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Carlos Pereira de Melo, nº. 2321, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSE PEREIRA DA SILVA e LUZIMAR MATEUS DE SOUSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 25/01/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Quaresmeira, nº. 269, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de GEILSON DIAS DE SOUZA e BETANIA CORREIA DA CONCEIÇÃO.

10)ALAN DE SOUSA DIAS e ADRIANA BEZERRA

ELE: nascido em Nova Jacundá-PA, em 12/02/1984, de profissão Operador de Máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Coimbra, nº. 1297, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS PEREIRA DIAS e MARIA DE SOUSA DIAS. ELA: nascida em Carutapera-MA, em 20/02/1992, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Coimbra, nº. 1297, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de MARIA SANDRA BEZERRA.

11)RAONE FERREIRA DE JESUS e MIRIAN GOMES NERES

ELE: nascido em Augustinópolis-TO, em 19/01/1990, de profissão Forneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São João, nº 98, Bairro:Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de CÍCERO DE JESUS e EDILENE FERREIRA BARROS. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 09/06/1995, de profissão Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Felinto Barbosa Monteiro, nº 1700, Bairro:Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de LAWRENCE BRITO NERES e ALDENIRA ALVES GOMES.

12)HERCULES RICARDO FILHO e RITA DE CASSIA NERY LIMA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 25/03/1962, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Peroba, nº 105, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de HERCULES RICARDO e MARLENE FRATESCHI RICARDO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 16/12/1960, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Peroba, nº 105, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de DORMIVAL DE REGO LIMA e MARIA JOSE NERY DE LIMA.

13)JEFFERSON JEAN ARAÚJO VERAS e LEIDY ELLOIR RODRIGUES DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/05/1993, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Juvencio Jaricura de Albuquerque, nº 564, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ISRAEL SILVA VERAS e ANTONIA NERES ARAÚJO VERAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/08/1992, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº 1386, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e SILVIA MABEL ALVES DE SOUZA.

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

14)EDUARDO OLIVEIRA NASCIMENTO e JOICINARA RIBEIRO LIMA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 22/05/1994, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raio de Lua, nº131, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filho de EDECIVALDO SILVA DO NASCIMENTO e FRANCINÉIA OLIVEIRA NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/08/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raio de Lua, nº131, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM BATISTA LIMA e MARINETE NUNES RIBEIRO.

15)IGOR TAVARES FIGUEIRA e ALESSANDRA MICHELE SOUZA BEZERRA

ELE: nascido em Cruz das Almas-BA, em 02/06/1981, de profissão Policial Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Chile, nº 213, Bloco 04, Apt 203, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de PAULO HENRIQUE FIGUEIRA e CLAER TAVARES FIGUEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/09/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Chile, nº 213, Bloco 04, Apt 203, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de PAULO MARCILIO MACHADO BEZERRA e JUCILENE SANTOS DE SOUZA.

16)TARCISIO SANTOS FARIAS e EDINALVA FERNANDES SOUSA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/05/1984, de profissão Técnico Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jesus Cruz, nº 714, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de TARCIZO FEITOZA FARIAS e MARIA DE NAZARÉ SANTOS FARIAS. ELA: nascida em Turiaçu-MA, em 25/09/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Grande do Norte, nº 1123, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ELIAS ALVES DE SOUSA e ANTONIA VILMA FERNANDES SOUSA.

17)HEBRON SILVA VILHENA e MIRELLE DA SILVA DANTAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/02/1972, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av João Liberato, nº 382, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de BENEDITO MARCIEL VILHENA e ARLENE SILVA VILHENA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/09/1995, de profissão Cabelereira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av João Liberato, nº 382, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de PEDRO ALVES DANTAS e ANA GORETE DA SILVA DANTAS.

18)DENNISON BARAÚNA MENDES e ANGÉLICA MÁRIA CRUZ LEITE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/02/1980, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Amazonas, nº. 283, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ARY PESSOA MENDES e WALDELIA DAS GRAÇAS BARAUNA MENDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/12/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Japiim, nº. 57, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ODAIR LEITE DA SILVA e GINA MARIA CRUZ DA SILVA.

19)JOSÉ LICCIARDI PEREIRA PEIXOTO e EMILIANE FREITAS DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/11/1985, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alvaro Maia, nº. 441, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANDRADE PEIXOTO e MARIA DALVA PEREIRA. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 20/09/1985, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alvaro Maia, nº. 441, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ERCILINHO DE CARVALHO PAES e
RAIMUNDA IZETE FREITAS DA SILVA.

20)ERONIAS DE OLIVEIRA LOPES e ALINE MATIAS SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/11/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hilda Sobral Guedes, nº. 425, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de ERONIAS VIEIRA LOPES e LIZENE MARIA DE OLIVEIRA COLARES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 24/04/1991, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hilda Sobral Guedes, nº. 425, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de VALDERI SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS.

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

21)KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR e FABIANA TORRES DA SILVA

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 29/12/1984, de profissão Promotor de Justiça, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Souza Junior, nº228, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de KLEBER VALADARES COELHO e MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 11/08/1993, de profissão Agente Penitenciária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Moreira de Morais, nº103, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de CÍCERO LEOPOLDINO DA SILVA e MARIA VANDERLÉIA DA SILVA TORRES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de março de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

xQW4Ss9+vx5XHUSPjbtkJEIZi0s=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e **MARIA LEITÃO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 15 de novembro de 1969, de profissão aux. de serviços gerais, residente Rua: Almerindo dos Santos 1518 Bairro: Buritis, filho de **** e de ROSA PEREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Almerindo dos Santos 1518 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de João Lisboa - MA, nascido a 25 de abril de 1973, de profissão do lar, residente TV. Matrinxa 61 Bairro: Jardim Primavera, filha de FRANCISCO SOARES DOS SANTOS e de MARIA ESTER LEITÃO SANTOS, residentes e domiciliados TV. Matrinxa 61 Bairro: Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEEMIAS LOPES SILVA** e **ROSANGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 14 de janeiro de 1988, de profissão policial militar, residente Rua: Geneses 642 Bairro: Cinturão Verde, filho de VICENTE FERREIRA DA SILVA e de BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SILVA, residentes e domiciliados Rua: Geneses 642 Bairro: Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 15 de março de 1973, de profissão técnica de alimentação, residente Rua: Geneses 642 Bairro: Cinturão Verde, filha de ISIDORIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua: Geneses 642 Bairro: Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2016

Tabelionato 2º Ofício

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACÓ FREITAS DO CARMO** e **DIANE DE SOUZA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 28 de agosto de 1985, de profissão empresario, residente Rua: N-22 91 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de JOÃO MOURA DO CARMO e de AZENAIDE DE FREITAS DO CARMO, residentes e domiciliados Rua: N-22 91 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: S-35 161 Bairro: Senador Helio Campos, filha de IRAN CONCEIÇÃO LIMA e de GIZELDA DE SOUSA LIMA, residentes e domiciliados Rua: S-35 161 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACIEL DA SILVA GAMA** e **RAQUEL PIRES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 2 de agosto de 1993, de profissão militar, residente Rua: Espedito de Paula Rodrigues 807 Bairro: Alvorada, filho de CINESIO VIEIRA GAMA e de LEUDES PEREIRA DA SILVA SOUZA, residentes e domiciliados Rua: Espedito de Paula Rodrigues 807 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 12 de janeiro de 1993, de profissão do lar, residente Rua: Espedito de Paula Rodrigues 807 Bairro: Alvorada, filha de RAIMUNDO ALVES e de TEODORA PIRES ALVES, residentes e domiciliados Rua: Espedito de Paula Rodrigues 807 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDEMIR DE SOUZA SIMPLICIO** e **KATIANE COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de agosto de 1987, de profissão servente de obra, residente Rua: Caubi Brasil de Magalhães 1200 Bairro: Senador Helio Campos, filho de VALDEMIR SIMPLICIO e de ERMELINDA DE SOUZA, residentes e domiciliados Rua: Caubi Brasil de Magalhães 1200 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 9 de agosto de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Caubi Brasil de Magalhães 1200 Bairro: Senador Helio Campos, filha de RAILDO DA SILVA e de ARLINDA COSTA, residentes e domiciliados Rua: Caubi Brasil de Magalhães 1200 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TALES DA SILVA CÂNDIDO** e **BRUNA ALINE OLIVEIRA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de maio de 1992, de profissão promotor de venda, residente Rua: Tia Joaca 393 2 Bairro: Caimbé, filho de FRANCISCO EPITÁCIO MONTE CÂNDIDO e de RAIMUNDA FÉLIX DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Tia Joaca 393 2 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de fevereiro de 1991, de profissão aux. de escritorio, residente Rua: Tia Joaca 393 2 Bairro: Caimbé, filha de JUVENAL COSTA DA CRUZ e de MARIA VILANY DE ALMEIDA OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua: Tia Joaca 393 2 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO** e **JOSENILCE PATRICIA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Macapá - AP, nascido a 10 de maio de 1984, de profissão vigilante, residente Av. Uiramutã 1370 Q.757 LT 557 Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA e de MARIA ELY LEITE DOS SANTOS, residentes e domiciliados Av. Uiramutã 1370 Q.757 LT 557 Bairro: Dr. Airton Rocha.

A habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 13 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente Av. Uiramutã 1370 Q.757 LT 557 Bairro: Dr. Airton Rocha, filha de JOSÉ GOMES LEITE e de BENY PATRICIA E SILVA, residentes e domiciliados Av. Uiramutã 1370 Q.757 LT 557 Bairro: Dr. Airton Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENILSON MIRANDA DA SILVA** e **JACQUELINE NASCIMENTO BURKLEY**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Felipe Guerra - RN, nascido a 1 de abril de 1970, de profissão motorista, residente Rua: Caruaru 94 Bairro: Centenário, filho de DÁRIO MIRANDA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Caruaru 94 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 19 de dezembro de 1971, de profissão professora, residente Rua: Caruaru 94 Bairro: Centenário, filha de ARY BURKLEY FILHO e de ELIZA NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua: Caruaru 94 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO VAZ DA COSTA** e **MARIA EUDENILDA FREIRES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 5 de dezembro de 1986, de profissão pizzaiolo, residente Tv. Dos Macuxis 1368 Bairro: Alvorada, filho de JOSE VAZ DA COSTA e de RAIMUNDA VAZ DA COSTA, residentes e domiciliados Tv. Dos Macuxis 368 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 31 de maio de 1985, de profissão professora, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1737 Bairro: Santa Luzia, filha de FRANCISCO SIRNANDES DOS SANTOS e de DEUZIMAR FREIRES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Luiz Tavares da Silva 1737 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO MELÃO** e **MARTINELLI MIRANDA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Longá - PI, nascido a 18 de novembro de 1951, de profissão autônomo, residente Av. São Joaquim, 984, Bairro Dr.Silvio Leite, filho de FRANCISCO DE ASSIS MELÃO, falecido e de MARIA HILDA MELÃO.

A habilitante é natural de Rondonópolis - MT, nascido a 17 de outubro de 1968, de profissão técnicca em enfermagem, residente Av. São Joaquim, 984, Bairro Dr.Silvio Leite, filha de EDIR GOMES DE MIRANDA e de DIANAIR MARIA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2016

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO JULIANO WOJAHN** e **ANDREZA CONCEIÇÃO AIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de maio de 1978, de profissão motorista, residente na rua.PA.Nova Amazonia Vicianl 07,Polo I,L-162, Boa Vista-RR, filho de ARMANDO LOTÁRIO WOJAHN e de LÚCIA GRYMUSA WOJAHN.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 7 de novembro de 1980, de profissão agricultora, residente na rua.PA.Nova Amazonia Vicianl 07,Polo I,L-162, Boa Vista-RR, filha de ***** e de MARIA DO ROSÁRIO AIRES, brasileira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KÊNIA DE SOUSA PAIVA** e **ALANE QUEIROZ RIOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

A primeira habilitante é natural de Almeirim - PA, nascida a 20 de outubro de 1981, de profissão autônoma, residente na rua Trav. Dos Macuxis 3311, Bairro:Equatorial, filha de **** e de MARINETE DE SOUSA PAIVA.

A segunda habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascida a 22 de novembro de 1988, de profissão autônoma, residente na rua Trav. Dos Macuxis 3311, Bairro:Equatorial, filha de PEDRO VIRGILIO RIOS DA SILVA e de MARIA DE JESUS QUEIROZ RIOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO MENEZES DE ANDRADE** e **ZULEIDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Autazes - AM, nascido a 26 de novembro de 1986, de profissão frentista, residente na rua. Vereador Waldemar Gomes nº496, Bairro:Senador Helio Campos, filho de LEONIDAS COSTA DE ANDRADE e de DALVA MENEZES DE ANDRADE.

A habilitante é natural de Rurópolis, Parábrasilo, nascido a 17 de setembro de 1989, de profissão aux. de tesosaria, residente na rua. Vereador Waldemar Gomes nº496, Bairro:Senador Helio Campos, filha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e de FRANCISCA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIONES DE ALMEIDA PINTO** e **TALINE DA SILVA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 16 de julho de 1979, de profissão mestre de obras, residente na rua.Tambaqui nº1230, Bairro:Santa Tereza, filho de **** e de ZILMA DE ALMEIDA PINTO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de agosto de 1987, de profissão autônoma, residente na rua.Tambaqui nº1230, Bairro:Santa Tereza, filha de DIONISIO DE ALMEIDA PINTO e de MARILANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2016

R4lRCmlekE70Mi3vlvaLtfl91hQ=